

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO NORMATIVO: REFLEXÕES SOBRE O
TRATAMENTO DOS “SERIAIS KILLERS” PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Gabriel Ribeiro Magalhaes

Presidente Prudente/SP
2023

Página 1 de 60

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO NORMATIVO: REFLEXÕES SOBRE O
TRATAMENTO DOS “SERIAIS KILLERS” PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Gabriel Ribeiro Magalhaes

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2023

Página 2 de 60

A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO NORMATIVO: REFLEXÕES SOBRE O TRATAMENTO DOS “SERIAIS KILLERS” PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, _____.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, especialmente à Deus e toda a minha família, que sempre me deram total apoio e auxílio durante a conclusão, além dos meus amigos, que sempre se fizeram presentes de alguma forma durante o mesmo.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por me proporcionar saúde e disposição, permitindo a conclusão de mais uma etapa da minha vida acadêmica.

Agradeço também a toda minha família, pela colaboração, apoio, dedicação, auxílio, e por representar o lugar de aconchego, principalmente nos momentos mais difíceis, no qual permitiram que esse momento se tornasse possível.

Agradeço também ao meu orientador, Professor Dr. Florestan Rodrigo do Prado, pela atenção, ensinamentos, incentivos, e toda a sua instrução durante o curso de graduação, e principalmente durante a realização da presente monografia, no qual auxiliou com o possível para o presente trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos e todas as outras pessoas, que de alguma forma, direta ou indiretamente, colaboraram à conclusão desta tarefa, sendo em materiais ou livros para o apoio do presente trabalho acadêmico, ou até mesmo como um incentivo dos meus amigos e colegas.

RESUMO

Este trabalho, tem como objetivo estudar a penalização do “serial killer”, principalmente no que tange a sua responsabilidade penal, e quais as características que esses possuem para definir se podem lhe ser atribuídos uma penalização. Para o estudo principal do presente trabalho, passaremos pelo estudo da criminologia e toda a sua evolução, estudando o crime como um fenômeno social, inclusive estudando e analisando fatores além da motivação do próprio criminoso, como a influência da vitimologia nesses tipos de delitos. Em sequência, estudaremos profundamente a psiquiatria e a psicologia sobre a perspectiva criminal, fundando e analisando o psicopata no âmbito penal, até que os estudos se findarão na incidência do “serial killer”, passando por conhecidos casos nacionais e internacionais. Sendo assim, é controverso o fato de que existe uma grande lacuna no sistema brasileiro acerca dos crimes cometidos por “seriais killers”, que em sua grande maioria são acometidos por transtornos de personalidade, que serão objeto de estudo ao longo da monografia.

Palavras-chave: Criminologia; Vitimologia; Psiquiatria; Psicologia; “Serial Killer”; Psicopatia; Transtornos de Personalidade; Responsabilidade Penal; Imputabilidade;

ABSTRACT

This work aims to study the penalization of the "serial killer", mainly with regard to their criminal responsibility, and what characteristics they have to define whether they can be attributed a penalty. For the main study of this article, we will go through the study of criminology and all its evolution, studying crime as a social phenomenon, including studying and analyzing factors beyond the criminal's own motivation, such as the influence of victimology in these types of crimes. In sequence, we will deeply study psychiatry and psychology from a criminal perspective, founding and analyzing the psychopath in the criminal context, until the studies will end in the incidence of the "serial killer", passing through known national and international cases. Therefore, it is controversial the fact that there is a large gap in the Brazilian system regarding the crimes committed by "serial killers", which in their vast majority are affected by personality disorders, which will be the object of study throughout the monograph

Keywords: Criminology; Victimology; Psychiatry; Psychology; "Serial killer"; Psychopathy; Personality Disorders; Criminal Responsibility; Imputability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- Art. – Artigo.
- CP – Código Penal.
- CPP – Código de Processo Penal.
- PR – Paraná.
- SP – São Paulo.
- P – Página.
- FLS – Folhas.
- DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.
- PCL - R – Psychopathy Checklist-Revised – Lista de Verificação de Psicopatia Revisada.
- CID – Cadastro Internacional de Doenças.
- TPAS – Transtorno de Personalidade Anti-Social.
- FBI – Federal Bureau of Investigation – Departamento de Investigação Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CRIMINOLOGIA FORENSE.....	12
2.1 Início e Evolução Histórica da Criminologia.....	12
2.2. A Vitimologia dentro da Criminologia.....	16
2.3. A Psiquiatria e a Psicologia Forense pelo viés da Criminologia.....	18
3 A PSIQUIATRIA E O ESTUDO DA SAÚDE MENTAL DO INDIVÍDUO.....	22
3.1. Do diferencial entre as Doenças Mentais e os Transtornos de Personalidade...	23
3.2. A Psiquiatria Forense e a sua Incidência na Prática Jurídica.....	27
3.3. A Perspectiva da Psicopatia no Campo Criminal.....	29
3.4. A Psicologia Jurídica no Âmbito Criminal.....	34
3.5. A Imputabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	38
4. O ASSASSINO EM SÉRIE (SERIAL KILLER)	42
4.1. Casos Nacionais.....	44
4.1.1 Caso do "Pedrinho Matador".....	44
4.1.2 Caso do "Maníaco da Torre'.....	46
4.2. Casos Internacionais.....	47
4.2.1 Caso do Jeffrey Dahmer.....	48
4.2.2 Caso do John Wayne Gacy.....	49
4.3. Apontamento entre os crimes Nacionais e Internacionais.....	51
4.4. O Tratamento Jurídico do Ordenamento para os crimes de "Seriais Killers".....	52
5. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico busca apresentar a forma como se dão os crimes de seriais killers, bem como as suas motivações e suas sanções disciplinadas pelo ordenamento jurídico, incluindo a maneira como são tratados os criminosos. E para isso, vamos estudar toda a evolução do entendimento de crime, de vítima, de motivações, de fatores biológicos e sociais que influenciam os criminosos a delinquir dessa maneira, passando por temas como criminologia, vitimologia, estudos de psiquiatria e psicologia à luz do direito penal, buscando principalmente entender o comportamento do indivíduo criminoso, analisando, posteriormente, alguns desses comportamentos em casos concretos, bem como a aplicabilidade jurídica nesses casos.

A metodologia utilizada, engloba os mais variados tipos de pesquisas, bem como pesquisas doutrinárias, quanto de dados específicos acerca do acometimento de doenças, engloba estudos comportamentais tanto dos criminosos quanto das vítimas, eventos inerentes a sua criação e formação “como cidadão”, sempre buscando analisar a ideia de conduta do criminoso, de crime como fenômeno social. A ideia principal da metodologia é buscar meios que nos permitam entender a maneira como a conduta do criminoso é exteriorizada, e no que ela se motiva.

A pesquisa se inicia com os estudos da criminologia, bem como sua evolução histórica sobre o entendimento e mecanismos de análise do crime, passando pelo estudo da vítima, buscando entender qual a sua contribuição para a prática delitiva do criminoso. Após esses estudos do crime como fenômeno social, passaremos a analisar o criminoso sobre sua ótica comportamental, baseando na psiquiatria e psicologia, explicando a maneira como as suas condutas podem refletir em possíveis, transtornos, doenças ou perturbações, assim como algum desses tipos de transtornos podem gerar a psicopatia.

Ademais, será tratada a questão da responsabilidade penal desses criminosos abordados no presente estudo, no qual é tema de grande discussão acerca do assunto que gira em torno desses indivíduos. Pois se pensarmos na penalização dos referidos indivíduos, criam-se margens e linhas tênues na aplicabilidade de possíveis isenções penais, muito em razão do caráter mental dos

criminosos, que é capaz de, pôr vezes, “tirar” a consciência do caráter de ilicitude do fato, ou, ainda, não permitir que o criminoso entenda esse caráter.

Contudo, cada caso sempre terá sua peculiaridade em particular, no qual deve ser analisado de maneira estritamente subjetiva, acompanhado e auxiliado com o respaldo de profissionais da área da saúde, tanto com especialização médico-psiquiátrica, tanto com especializações psicológicas, principalmente no que se consubstancia acerca da chamada “psicologia jurídica”.

Por fim, será abordado 2 (dois) casos nacionais e internacionais, buscando entender a avaliação feita acerca da imputabilidade dos criminosos de cada caso, para, posteriormente, analisar as motivações que lhe fizeram agir de tal maneira delituosa, finalizando o presente estudo com a análise do tratamento do ordenamento jurídico acerca de cada caso.

2 CRIMINOLOGIA FORENSE

Para que possamos entrar no enfoque principal do presente trabalho, temos que voltar um pouco para trás, e entrar no campo da criminologia, de onde passou a surgir posteriormente estudos sobre a psicopatia e psiquiatria do criminoso, pois foi através dela que passamos a estudar o criminoso perante a sociedade.

Passou-se a entender que não bastava apenas buscar a penalização desse criminoso, ou “encontrar a justiça” o penalizando, mas sim com o enfoque de tentar entender o porquê, e pelo que foi levado esse indivíduo a cometer seus delitos, com isso se passou a estudar seus comportamentos na sociedade, e o que instigava o indivíduo a cometer essas ações delituosas, estudos que foram alavancados pela criminologia e algumas de suas teorias de comportamentos sociais.

A criminologia começou com os estudos e as idealizações de Cesare Lombroso, um médico carcerário Italiano, que estudava os comportamentos dos detentos em seu ambiente de trabalho, e com essas suas observações criou a sua principal contribuição para a criminologia, a teoria sobre o “homem delinquente”, que posteriormente foi base para a construção das ideias positivistas acerca do tema criminológico.

2.1 Início e evolução histórica da criminologia

Nesse “pontapé” inicial dos estudos acerca da criminologia, surgiu a tão famosa e conhecida “Teoria do Homem Delinquente”, no qual Lombroso analisou cerca de 30 mil delinquentes, entre autópsias e detentos reclusos, por diversas prisões da Europa, avaliando os traços físicos e os comportamentos biológicos desses indivíduos, criando sua teoria a partir desses estudos, que foram de suma importância para atrelar o comportamento desses delinquentes, a características que vinham da sua própria genética, como ações comportamentais que eram geradas por delimitadas áreas do cérebro.

Podemos enquadrar também dentro da contribuição de Lombroso para a criminologia, duas teorias que diziam a respeito desse estudo biológico e comportamental que era feito nos criminosos, que são:

a) A Teoria da Ecologia Criminal, feita pela escola de Chicago, onde se chegou à conclusão nesses estudos que os criminosos exteriorizavam suas ações que eram frutos dos meios que viviam, ou seja, eles eram influenciados a ter essas atitudes pelo ambiente que cresciam. Como no exemplo da própria cidade de Chicago, que foi crescendo de maneira muito rápida por volta de 1920, e a cidade acabou crescendo em um “efeito Caracol”, no qual a cidade ia crescendo em volta dos centros urbanos, se expandindo como um formato de Caracol, e por curiosidade, esses crimes tinham incidência sempre nas regiões dos centros urbanos, o que é menos comum nos dias atuais, pois se formos pegar o local de residência das pessoas mais ricas no nosso país como exemplo, são sempre os locais mais afastados dos centros das cidades, como o Alphaville na região de SP, até mesmo os condomínios na cidade de Presidente Prudente/SP, que ficam mais afastados dos grandes centros, e são os lugares que os criminosos buscam cometer os delitos, pois sabem que nessas residências a população tem mais dinheiro e mais bens. Para esses criminosos que são levados a terem suas atitudes pelos meios que crescem e que convivem, são chamados de “Mesocriminosos”, pois são os meios que determinam suas atitudes.

b) A Teoria da Etiologia Criminal, que diz respeito aos fatores internos que leva o indivíduo a cometer a prática delituosa, aqui nessa classificação, é muito comum encontrar os portadores de doenças mentais como exemplo, que são levados a cometerem o crime por alguma perturbação mental, ou até mesmo a falta de discernimento. Fatores hereditários também entram nesse estudo, como o indivíduo ter uma pré-disposição genética a cometer o crime, pelo fato de alguém da sua família ter lhe “passado esse tipo de gene”, até mesmo estudos hormonais entram nessas razões biológicas. Nessa teoria, onde a pessoa é levada a cometer os crimes pelos seus fatores biológicos, dá-se o nome a esses indivíduos de “Endocriminosos”, ou seja, fatores interiores a sua própria pessoa os levam a cometer essas ações delituosas.

Porém, por muita das vezes, o criminoso não vai se enquadrar em apenas uma dessas classificações, pelo contrário, a grande maioria vai possuir

esses dois fatores, entretanto, um fator vai preponderar sobre o outro. Nos dias atuais, se tem um valor estimado de 15% dos criminosos que são “puros”, ou seja, é levado a cometer seus crimes por apenas 1 desses fatores (biológico ou mesológico), já a grande parte desses criminosos são aqueles que misturam as duas classificações, com 85% de incidência desses nas práticas delituosas.

Esses estudos, no mais tardar, contribuíram para que médicos da área da psiquiatria, quanto da psicologia estudassem os criminosos pelo viés cerebral, e suas atitudes comportamentais.

Um desses exemplos foi Philippe Pinel, considerado por muitos como o “Pai da Psiquiatria Moderna”, pois através da teoria do homem delinquente, partindo da classificação do “Homem Louco”, Pinel conseguiu desmembrar a ideia de que os criminosos eram possuídos por espíritos malignos, ideia na qual a maioria das pessoas antigas acreditavam, e associou a essas pessoas doenças e perturbações mentais, que era a real explicação daquelas pessoas cometerem aqueles delitos.

Foram surgindo cada vez mais autores que contribuíram com o desenvolvimento da criminologia, como o Edwin Sutherland, que não podemos nos abster de mencionar sobre a sua contribuição. As ideias de Sutherland serviram, inclusive, para estabelecer um conceito da criminologia, onde o mesmo dizia que a criminologia:

é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito, os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis”, e a extensão do fenômeno delitivo. (SUTHERLAND, E. H, p. 3)

Com essa sua ideia, podemos observar a ligação da criminologia e da ciência do direito penal, na qual a criminologia é o estudo do crime em si, como um fenômeno criminoso, que busca entender as causas dos crimes, e as circunstâncias pelas quais os criminosos eram levados a agir daquela maneira, estudando até as vítimas dos crimes, em busca de “desvendar” todos os motivos por trás do crime.

Uma de suas teorias mais importantes foi consoante aos delitos de colarinho-branco, que desmistificou o paradigma que se foi criado no começo do século XX, onde ao estudarem o crime como um fenômeno delituoso, associavam esse a condição econômica e classe social a qual pertencia o infrator. Com isso, avistando a desigualdade trinchada na descrição do criminoso da época, Sutherland

demonstrou que as pessoas das classes mais altas também cometiam crimes, essas que segundo ele, tinham suas práticas delituosas “encobertas” pelo status social que representava dentro da sociedade. Porém, a dificuldade dessa teoria foi demonstrar de forma explícita uma sistematização que condizia nesses tipos de crime, o que tornou impossível a demonstração da cientificação nessa teoria dentro da criminologia, que contribuiu mais de maneira social e intuitiva, do que propriamente de maneira científica. Como exemplo na nossa sociedade atual, esses “Delitos de Colarinho-Branco” podem ser exteriorizados nos delitos políticos, como a corrupção e crimes fiscais de favorecimento, sonegação, desvios, entre outros.

Já o antigo e renomado delegado Nestor Sampaio Penteado Filho, classificou a criminologia pautado em estudos e termos mais atuais, onde a conceituou como sendo (2012, p. 17):

à ciência empírica e interdisciplinar que tem como objeto de análise o crime, a personalidade do comportamento do autor delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas.

Podemos ver que em um contexto e análise mais atual, Nestor enquadrou uma espécie de quatro requisitos e classificações para enquadrar o estudo da criminologia ao criminoso, onde observados e presentes esses quatro objetivos da ciência, a criminologia estaria “sendo cumprida” em todos seus requisitos necessários para se estudar o fenômeno criminoso. Se observa também a presença do objetivo de estudo da vítima, que como veremos mais a frente, ganhou muita força ao passar dos anos, desvencilhando a ideia de que o crime era estudado apenas pelo viés do criminoso, mas sim pelo viés da sua vítima também, que muitas vezes é parte fundamental para descrever e analisar esse comportamento do criminoso.

Com a evolução de todas as teorias e o gradativo crescimento dos estudos acerca do tema, foram surgindo conceitos mais atuais e modernos para descrever a criminologia, como podemos analisar o conceito que Sérgio Salomão Shecaira traz, descrevendo que (2008, p. 31):

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses

crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Dessa maneira, podemos observar que na visão de Shecaira, a criminologia é algo muito além de um simples estudo do crime, mas sim uma ciência de estudo que embarca muitas outras áreas, com o enfoque de estudar o fenômeno criminoso por vários pontos de vista, como exemplo a vítima, que atualmente tem um papel de suma importância para desvendar como o criminoso pensa e se motiva a praticar o seu delito.

E esses estudos da criminologia serviriam de amparo, para o direito penal estabelecer critérios penalizadores e medidas restritivas, para sancionar e tentar evitar, de alguma forma, que esses delitos viessem a acontecer.

Entretanto, é importante ressaltar que essa ligação entre a criminologia e o direito penal, por vezes, se estreita a uma linha muito tênue, o que torna a sua diferenciação e o estabelecimento de critérios um tanto quanto complexa. Como exemplo o debate acerca da “pena de morte”, que a criminologia diz não ser um meio de sanção que oferece qualquer efeito preventivo, e o direito penal também compadece com essa ideia, porém ele já entra mais no campo jurídico, de valores éticos e sociais, no qual acaba tendo colaboração da criminologia para efetivar esse posicionamento. Assim, podemos analisar que a criminologia não vai dar um veredito acerca dessas questões que cabe a ciência do direito penal decidir, contudo, ela vai dar parâmetros e análises que servem de pilares, muitas vezes, para que o direito penal possa decidir e se basear em seus estudos, que pleiteiam e servem de base para o que for decidido e imposto por eles.

2.2 A vitimologia dentro da criminologia

Visto que a criminologia é uma ciência dentro do direito penal, que o auxilia e encontra meios para que o direito penal seja aplicado, ela também cria estudos em diversas áreas diferentes da sociedade, para que possa chegar a essa sua análise científica final sobre aquele comportamento delituoso, além do estudo sobre o criminoso e os meios onde eles vivem e as condições a qual nascem, um estudo muito importante nesse campo é o da vitimologia.

Antes do início desses estudos, se olhava apenas para o criminoso no estudo da criminologia, então se passou a perceber que os criminosos por vezes cometiam seus crimes em determinadas vítimas, e essa escolha das suas vítimas se motivavam em diversos fatores diferentes, como o físico da vítima, as vestimentas que usavam, o posicionamento político que deixavam explícito, aos bens materiais que essa estava usando, entre outras características.

E esses estudos da “Vitimologia” estão ganhando cada vez mais notoriedade e importância dentro do crime até os dias atuais, pois entendendo a motivação do autor do delito, baseado nos tipos de vítima que ascendem a sua atenção, pode-se criar barreiras e restrições para que as pessoas se protejam de possíveis criminosos, e que esses não consigam enxergar nessas pessoas as características de vítima que lhe chamam a atenção.

Nesse campo, o jurista Israelense Benjamin Mendelsohn é considerado o estudioso mais importante da “Vitimologia”, pautado nas experiências da 2ª guerra mundial. Já no Brasil, o primeiro estudioso da vitimologia foi Edgard de Moura Bittencourt, com a obra “A vítima” (1971), onde nos apresentou esse campo da criminologia, que realça a importância de olhar o crime também pelo viés da vítima.

E Mendelsohn contribuiu de maneira eficaz para o início dos estudos com uma divisão dos tipos de vítimas, no qual as dividiu conforme a sua “contribuição” para que fosse vítima de determinado crime. Entre essas suas divisões, o jurista estabelecia que existia vítimas totalmente inocentes, vítimas voluntárias, vítimas culpadas, vítimas simuladas, vítimas ignorantes, entre outras. O que nos permite observar pela simples nomenclatura, que o israelense atribuía um “peso maior” para a vítima em certos casos concretos, como se essas tivessem de fato um maior grau de culpabilidade no delito do infrator.

E a partir desses estudos surgiram diversos autores de obras acerca do tema, no qual dividiam as vítimas em certos graus e espécies. Entretanto, esses estudos possuem um alto grau de complexidade para se estabelecer um parâmetro, pelo fato de ser algo muito pessoal do criminoso, do que ele pensa, e dos motivos que o instigam a cometer o crime.

Ou seja, a importância que a vítima pode ter na incidência ou não do criminoso ao seu respeito é algo muito pessoal, extremamente subjetivo, como no caso dos próprios “seriais killers”, é de fácil percepção que esses seguem um

parâmetro específico e comum entre os homicídios, porém, esse parâmetro será unicamente daquele assassino, que não servirá de base para avaliar o parâmetro de outro assassino, que também terá suas motivações e desejos subjetivos de forma estritamente pessoal, de acordo com o que lhe instiga para tal de prática.

Portanto, a depender do caso, os estudos da vitimologia não conseguem seguir um parâmetro, e essa relação entre vítima e agressor sempre será algo estritamente pessoal, subjetiva de cada caso específico, no que concerne a esses assassinos em série.

Entretanto, existem certos crimes que poderão ter um parâmetro de incidência estabelecido entre agressor e vítima, a exemplo dos crimes sexuais. Nesses casos, as estatísticas e análises são cruciais para identificar esses parâmetros e padrões de incidência, como lugares com maior taxa criminosa, o tipo de roupa mais usado por esse tipo de vítima, como se portam gestualmente, características físicas, entre diversos outros aspectos. E esses padrões são cruciais para que se crie meios que evitem os crimes, criando um resultado objetivo para o estudo da vitimologia.

2.3 A psicologia e psiquiatria forense pela perspectiva da criminologia

Adentrando na parte da criminologia que traz sobre a psicologia forense, William Herbert Sheldon é considerado um dos mais importantes expoentes dentro dessa área, pois associou os tipos físicos das pessoas a seu temperamento e comportamento social.

Herbert classificou os indivíduos em 3 (três) tipos, o primeiro deles foi o endomorfo, o descreveu com um biotipo mais “gordinho”, com a cintura arredondada, maior índice de gordura, e associou a essas pessoas um temperamento mais bem humorado, que fazem amizades facilmente, são sociáveis e possuem uma grande simpatia. Em sequência, classificou em mesomorfo aquela pessoa com mais vigor físico, com o corpo considerado “atlético”, e essa pessoa tinha um biotipo de liderança, um padrão de comando e forte personalidade. Por fim, classificou em ectomorfo aquela pessoa com tipo físico mais magro, sem definição ou força, essas eram consideradas pessoas mais deprimidas, solitárias, sem uma boa relação social.

E Herbert enquadrava esses temperamentos de mesomorfo e de ectomorfo mais incidentes nas práticas delituosas. Porém, vamos ver ao longo da pesquisa que existem exceções a essa classificação, como o John Wayne Gacy, que era um homem que se enquadrava nas características de endomorfo, mas mesmo assim cometeu crimes horríveis, que o livrou de desconfianças iniciais por suas características de simpatia.

Para compreendermos sobre essa psicopatia, temos que entender mais sobre a psicologia e a psiquiatria no campo da criminologia, pois foi a partir dos seus estudos que surgiu essa ideia da psicopatia no campo criminal, e as características vinculadas a esse perfil de criminoso.

Sobre a psicologia, sabemos que ela entra em quase todas as áreas da humanidade, pois para entendermos as atitudes das pessoas, e a sua maneira de se posicionar, de se portar, de criar, de realizar seus atos, temos que antes de tudo entender como ela pensa, e como se desencadeia o seu raciocínio prévio que vai incidir nas suas ações. E no campo criminal não é diferente, onde se busca entender o jeito que o criminoso pensa, para podermos entender o que levou ele a cometer tal crime, e o que pode ser feito para impedir que esses pensamentos se tornem ações concretas que coloquem em risco a sociedade.

Para isso, se entramos dentro do tema da psicologia forense, vamos conseguir enxergar o que leva esses infratores a construir os seus pensamentos criminosos, e o que faz esses a não se sentirem coagidos em colocar em prática delituosa esses pensamentos criminosos.

Pois como sabemos, a pessoa pensar em cometer um crime é algo muito comum para todos nós, quase toda a pessoa em uma situação de raiva, de estresse, fora do seu “ambiente cômodo” pode ter esse pensamento. Como exemplo a pessoa que briga com um colega de trabalho, discute com alguém no trânsito, se desentende com um colega de sala, acaba tendo um pensamento de agressão, de revolta, de vingança.

Pensamentos esses que se concretizados em ações, com certeza iriam se tornar delitos, porém, aqui entra o critério diferenciador para o criminoso e o cidadão pacífico, o critério de conseguir segurar esses seus pensamentos, para que eles não se concretizem em atos, aqui é linha tênue entre o criminoso e o civil “ficha limpa”.

E esse pensamento não é tão errado quanto parece, pois nós, seres humanos, todos temos esses tipos de pensamentos raivosos, são considerados uma espécie de instinto do ser humano a raiva e o desejo de vingança, contudo, cabe a nós ter a consciência dos atos e a paciência de buscar se acalmar para não cometer nenhuma atitude delituosa. Esse instinto é mencionado sobre um contexto um pouco diferente por Francesco Carnelutti (2017, p.34):

Ao desejar pena de morte, e quando os olhos se fecham para a realidade de diversas ilegalidades ocorridas em nosso sistema, o nosso instinto criminoso grita, pois fala mais alto que os valores de compaixão. O erro, o tremendo erro está no crer que aqueles que estão recolhidos na penitenciária sejam malditos.

Aqui, podemos observar que ele fala no viés das pessoas que defendem a pena de morte, mas o sentido do “instinto” é o mesmo, está no desejo de vingança e de sofrimento daquele que despertou o sofrimento primário daquele indivíduo, e a psicologia busca entender o porquê de esse despertar do sentimento criminoso de raiva.

O “erro do indivíduo” é não conseguir se desvencilhar desses pensamentos, a ponto de se sentir obrigado a coloca-los em prática para que se sintam “satisfeitos”, e é a respeito desses indivíduos que a psicologia forense forma o seu principal estudo.

Essa psicologia forense vai ser mais focada no comportamento social e a maneira como esse indivíduo enxerga a sociedade, se pautando nas suas relações pessoais pela perspectiva comportamental, a partir do seu comportamento social que se faz a análise psicológica acerca do que esse indivíduo pensa, pelo prisma do aspecto criminológico, a psicologia aqui sempre é voltada ao comportamento e a personalidade do indivíduo criminoso, formando uma relação psicologia x direito.

Por sua vez, a psiquiatria forense (incorporada ao campo da criminologia) se ocupa dos estudos consoantes as doenças mentais propriamente ditas, como as enfermidades e os distúrbios mentais dos criminosos.

No campo da psiquiatria, o estudo não é feito sobre as emoções e os comportamentos dos indivíduos nos meios sociais em que vivem e convivem, mas sim sobre uma perspectiva médica, com estudos ligados a medicina de fato, estudos esses que são pautados apenas nessa perspectiva médica, que busca neutralizar,

ou ao menos diminuir os impactos que essas doenças e distúrbios causam no cérebro do indivíduo, através da neurociência, da farmacologia, da fisiologia, da psicopatologia, entre outras.

E a psiquiatria forense, mais especificamente, vai se ocupar em estudar a influência dessas doenças nas ações do criminoso, por quais motivos esse indivíduo agiu com tamanha insanidade mental, onde se pautou e estabeleceu os motivos para ele cometer o crime. É diferente da psicologia forense, a psiquiatria vai estabelecer uma análise e uma prognose médica, estudando por exemplo o cérebro do criminoso pela neurociência, podendo emitir um laudo de que aquele criminoso é portador de “esquizofrenia”, e por esse motivo teria sido levado a praticar tais delitos.

Como já mencionado anteriormente (fl. 06), o francês Phillipe Pinel foi um grande psiquiatra que conseguiu desmistificar antigas ideias consuetudinárias que não se aplicam de fato aos criminosos, a exemplo de acusar esses criminosos de estarem “possuídos por espíritos malignos”. E com o grandioso trabalho e as pesquisas de Pinel, ele foi um dos maiores responsáveis por dar início aos estudos da psiquiatria, e por desvencilhar essas ideias dos antigos criminosos, atribuindo a eles o acometimento de doenças mentais, distúrbios e de enfermidades. Inclusive, Pinel também foi quem trouxe mais humanidade aos hospitais psiquiátricos, que era um lugar com baixíssima humanização e direitos mínimos, e graças ao francês esse lugar passou a ter mais atenção dos responsáveis pela gestão.

Com isso, muitas vezes a psicologia vai se usar desses estudos da própria psiquiatria, acerca das doenças e dos distúrbios mentais, para fazer uma correlação entre essas enfermidades e os crimes, por essas pessoas praticados, assim sendo, poderá traçar uma linha de parâmetro entre o comportamento do criminoso, e essas doenças que os levam a agir de tal maneira.

3 A PSIQUIATRIA E SEU ESTUDO DA SAÚDE MENTAL DO INDIVÍDUO

Como discorrido acima, podemos ver o viés do surgimento das posições sobre o tema da psiquiatria, assim como o quão é relevante o seu aprofundamento, que acaba por gerar os desdobramentos que servem como base para o estudo mais específico da mente desses criminosos.

Com isso, entrando de maneira mais específica nesse estudo da psiquiatria, ainda sobre o aspecto geral da matéria, sem incidir, por enquanto, no âmbito criminal, uma primeira análise da psiquiatria para avaliar a condição mental do indivíduo, passa pelo estudo dos sinais e sintomas típicos de doenças psiquiátricas, que veremos mais adiante, muitas vezes surgem como “síndromes”, algo mais tênue em relação as doenças propriamente ditas.

Tanto os sinais, quanto os sintomas (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993), são características que se somam e resultam no comportamento das pessoas. Os sinais são observados pelo próprio médico, ou seja, é feita a avaliação pelo profissional de uma maneira a observar se o paciente se está dando um sinal que está com algum tipo de doença, sinal esse que na maioria das vezes não é observado pela pessoa comum.

Ao passo que, diferentemente dos sinais, os sintomas são as sensações “diferentes” que o próprio paciente sente, e relata esses seus sintomas ao médico, aqui é algo pessoal do indivíduo, no qual ele mesmo passa a notar que está agindo ou sentindo algumas coisas diferente do seu normal.

E, quando se soma os sinais extraídos das observações profissionais dos médicos, com os sintomas percebidos pelos próprios pacientes, resultam nas “síndromes”, que por muitas vezes é confundida com os transtornos e as doenças, mas é algo menos específico do que isso.

E a partir dessa divisão que resulta na compreensão das síndromes, surgem diversos tipos de sintomas e sinais que são capazes de explicar alguns comportamentos humanos. Como exemplo as perturbações, que podem ser divididas em perturbações de consciência, de atenção, de sugestibilidade, entre outras.

E essas perturbações, são “alavancadas” por meio de certos sintomas e sinais somados, como exemplo a desorientação, os delírios, a desatenção seletiva,

até mesmo a sonolência, são alguns sintomas que incidem diretamente na consciência, e que podem ser observados os seus sinais através de uma avaliação médica.

Todos esses exemplos acima são sintomas que podem ser captados através desses próprios sinais, que vão ilustrar se o sintoma do paciente vai incidir sobre a sua consciência, sobre a sua emoção, sobre perturbações ligadas ao humor, e até mesmo sobre comportamentos motores. Tudo isso vai servir como um pilar propriamente dito para estabelecer o tipo de “síndrome” que a pessoa pode estar desenvolvendo, que caso seja agravada, pode se desencadear em uma doença de fato.

A partir desses exemplos, podem surgir diversas perturbações no indivíduo, perturbações essas que incidirão na forma de pensar dessa pessoa, ou até mesmo no processo que leva a pessoa a desenvolver os seus pensamentos. E aqui a lista é absolutamente extensa, um tema que quanto mais detalhado, mais profundo e extenso se torna, pois as perturbações vão e podem incidir nas diversas ações padrões de um ser humano comum, como na sua fala, na sua linguagem, na percepção da realidade, na percepção de memória, de lembrança, entre outras.

E nesse campo específico de percepção da memória, que o tema fica mais interessante para o assunto do presente trabalho, pois é na memória que entra o campo da inteligência, do pensamento, do retardo, da demência, e essas “falhas” ou “qualidades” dentro da memória do indivíduo vão ser responsáveis pelo desenvolvimento de possíveis enfermidades ou transtornos.

3.1 Do diferencial entre as doenças mentais e os transtornos de personalidade

Ao passo que, o surgimento das falhas no indivíduo, retratadas no tópico acima, podem gerar transtornos e síndromes mentais, que vão ter características em comum, onde pode se observar que muitos transtornos possuem peculiaridades em comum com a esquizofrenia, que se faz presentes em certos pontos da grande maioria dos transtornos que conhecemos dos estudos da psiquiatria.

O que se explica o fato de a “esquizofrenia” ser uma das doenças mentais mais comuns da atualidade, onde sua taxa de incidência está em 1 (um) a

cada 100 (cem) pessoas, atingindo cerca de um milhão e seiscentos mil pessoas no Brasil. Isso pelo motivo de diversos transtornos terem características dessa doença, como podemos observar pelo trecho a seguir:

A esquizofrenia às vezes é considerada como a mais devastadora das doenças mentais, porque seu início ocorre cedo na vida do paciente e seus sintomas podem ser destrutivos para o paciente, para sua família e amigos. Embora a esquizofrenia seja discutida como se fosse uma doença única, esta categoria diagnóstica pode incluir uma variedade de transtornos que se apresentam com sintomas comportamentais algo similares. A esquizofrenia provavelmente compreende um grupo de transtornos com causas heterogêneas e inclui, definitivamente, pacientes cujas apresentações clínicas, respostas ao tratamento e cursos da doença são variados (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993).

A partir desse trecho, podemos entender o motivo da incidência de diversos transtornos serem avaliados em consonância com a esquizofrenia, e o maior motivo para isso é o tipo de tratamento que esses transtornos devem possuir, que vão se diferenciar dos tratamentos da doença específica de esquizofrenia. A exemplo desses transtornos que por vezes se confundem com a esquizofrenia sem uma análise minuciosa, temos os Transtornos do Humor, Transtornos Esquizoafetivos, Transtornos Delirantes, Transtornos de Personalidade, Transtornos Esquizofreniforme e Psicose Reativa Breve, entre outros.

Todos esses transtornos que citamos possuem semelhanças de sintomas com a doença, o que torna complexa a sua individualização e diagnóstico diferencial, e, por esse motivo, o paciente sempre deve seguir os critérios de tratamento, para que o seu transtorno ou a doença de fato sejam diagnosticados e tratados da maneira correta, desde a sua prévia identificação.

Como parâmetro de análise para essas doenças, trouxemos no início do tópico que os sintomas e sinais são cruciais para a elaboração de um laudo médico acerca do acometimento de eventual doença ou transtorno do paciente, o que pode ser identificado por meio de critérios, como explicados a seguir:

Existem três questões-chave relacionadas aos sinais e sintomas da esquizofrenia. Em primeiro lugar, nenhum sinal ou sintoma é patognomônico da esquizofrenia; cada sinal ou sintoma da esquizofrenia pode ser visto em outros transtornos psiquiátricos e neurológicos. Esta observação é contrária à opinião clínica frequentemente observada de que certos sintomas são diagnósticos da esquizofrenia. Portanto, não é possível diagnosticar a esquizofrenia somente a partir de um exame de estado mental; a história passada é essencial para o diagnóstico de esquizofrenia. Em segundo

lugar, os sintomas de um paciente mudam com o tempo. Por exemplo, um paciente pode apresentar alucinações intermitentes e uma habilidade variável para desempenhar adequadamente em situações sociais. Terceiro, é absolutamente necessário levar em consideração o nível educacional, a capacidade intelectual e as afiliações culturais e subculturais do paciente (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993).

O que implica, nesses casos de acometimento de doenças e transtornos mentais (como a esquizofrenia), é entendermos de fato o motivo pelo qual a incidência desses leva o indivíduo a ter as condutas delituosas, condutas essas que não seriam existentes em caso de não cometimento de doença e transtorno.

Aqui, a questão principal é analisar minuciosamente, se o transtorno ou doença foi “responsável” pela conduta criminosa do indivíduo, e essa análise segue uma linha tênue, onde implica a própria psiquiatria decidir que a conduta do indivíduo foi exteriorizada com fundamento no seu transtorno ou doença, se esses o levaram a prática delituosa, e qual o transtorno ou doença que a pessoa está acometida de fato.

E consoante a essa avaliação psiquiátrica que os 3 (três) critérios serão de suma importância, confirmando o tipo de transtorno ou doença do indivíduo, isso será levado em conta na avaliação da sua imputabilidade, que é o assunto de maior discussão e questionamento acerca desse tema, como poderemos observar ao longo do presente trabalho, que “gira” em torno desse questionamento da imputabilidade desses indivíduos.

Partindo para outro assunto do presente tópico, que é acerca dos transtornos de personalidade, devemos entender primariamente o significado da “personalidade” retratada por esses transtornos. E podemos definir essa personalidade dos indivíduos (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993) em comportamentos e emoções da sua vida cotidiana, e quando houver a variação dessas, a pessoa poderá estar desencadeando algum transtorno.

Esses transtornos da personalidade têm se subdividido em alguns grupos, em face das discrepâncias de certos pontos que possuem entre si, como podemos ver na subdivisão feita abaixo:

O DSM-III-R reúne os transtornos de personalidade em três grupos. O primeiro grupo (A) inclui os transtornos de personalidade paranóide, esquizóide e esquizotípico. As pessoas com esses transtornos

frequentemente parecem esquisitas ou excêntricas. O segundo grupo (B) inclui os transtornos de personalidade histriônico, narcisista, anti-social e borderline. As pessoas com esses transtornos frequentemente parecem dramáticas, emotivas e erráticas. O terceiro grupo (C) inclui os transtornos de personalidade evitativo, dependente, obsessivo-compulsivo e passivo-agressivo. As pessoas com esses transtornos frequentemente mostram-se ansiosas e medrosas (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993).

Pode-se observar que cada grupo vai possuir características próprias em comum, e dentre todos esses transtornos de personalidade, o que mais nos interessa é o “Transtorno de Personalidade Antissocial”, que está dentro do “Grupo B”, e é o transtorno que faz referência a psicopatia.

Entretanto, segundo estudos mais recentes, o “Transtorno de Personalidade Sádica” teve uma incidência muito alta nos considerados psicopatas, onde se estipulou que cerca de 93% do grupo de indivíduos acometidos com o transtorno de personalidade antissocial também possuem a incidência do transtorno de personalidade sádica. Transtorno esse que não está dentro de nenhum dos transtornos supracitados, pelo fato de possuir características próprias que o “distancia” desses demais transtornos.

No Transtorno de Personalidade Sádica (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993), o indivíduo possui uma fixação pela violência, um desejo contínuo em praticar a violência e causar dor a outra pessoa, seja a humilhando, a agredindo ou até mesmo a maltratando, sem diferenciar esse tratamento cruel entre adultos e crianças.

Se entende que o indivíduo acometido pelo transtorno ou desenvolve na fase adulta da sua vida, e usam essa violência e crueldade para atingir diretamente o outro indivíduo, não para dominar nenhum tipo de objeto, ou para satisfazer lascívia sexual, mas sim para causar dor a esse outro indivíduo.

E por esse motivo que é encontrado em consonância nas avaliações atuais do Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopatia), pois em muitos dos casos os psicopatas além de não se importarem com a dor do outro ou as possíveis consequências, têm o desejo de causa-la essa dor.

Após adentrarmos brevemente nas matérias que incidem sobre as doenças, os transtornos e as síndromes, podemos diferencia-las entre si, de modo que a doença pode ser definida como a anormalidade presente no organismo do

indivíduo, a exemplo de psicoses que irão alterar fatores psicológicos pela anormalidade do organismo.

Já a síndrome consiste no estado clínico do indivíduo que implicará em problemas de saúde, sem uma causa definida como a doença. Por fim, os transtornos irão incidir sobre o estado de saúde do paciente, e a alteração irá consistir no Estado, e não no organismo de fato do indivíduo, além disso, costuma estar ligada à saúde mental, pois a maior incidência dos transtornos engloba a neurociência do paciente.

3.2 A psiquiatria forense e sua incidência na prática jurídica

Ao desmembrar o tema da psiquiatria e, posteriormente, passar pela análise do estudo da saúde mental dos pacientes, observando a partir de uma base geral das avaliações médicas realizadas sobre os pacientes, e sobre o eventual transtorno, síndrome ou doença que este possa estar acometido, passamos a analisar a psiquiatria forense.

Aqui, pode-se dizer que a psiquiatria forense será um “diálogo” entre Psiquiatria x Lei, que convergem e se envolvem em diversas situações, no qual a conduta criminosa de certo indivíduo implicaria no bom funcionamento da sociedade, e esse “desvio social” do criminoso deve ser analisado pelo jurista, que vai se apoiar em dados médicos da psiquiatria para analisar e fundamentar seus pareceres e decisões, como se observa o seguinte trecho:

Em vários estágios de seu desenvolvimento, psiquiatria e lei convergem. Ambas disciplinas estão envolvidas com o indivíduo que transgride as normas sociais e que, ao cometer o ato ilícito, afeta adversamente o funcionamento da comunidade. Tradicionalmente, os esforços do terapeuta são dirigidos a elucidação das causas e, mediante prevenção e tratamento, reduzir os elementos autodestrutivos do comportamento perigoso. O jurista, como agente da sociedade, envolve-se com o fato de que o desvio social representa uma ameaça potencial à segurança e bem-estar de outras pessoas. Tanto a psiquiatria quanto a lei visam a implementar seus objetivos respectivos através da aplicação de técnicas pragmáticas baseadas em observações empíricas. A mescla entre lei e psiquiatria é chamada de psiquiatria forense (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993).

A psiquiatria forense trata de diversos requisitos que os psiquiatras que prestam serviços para a área jurisdicional devem se atentar e respeitar. Além disso,

é através essa área que vão se regular diversas questões que tratam da imputabilidade das pessoas nas relações entre Pessoa x Estado, Pessoa x Pessoa, e Pessoa x Empresa.

Como exemplo, podemos citar das relações em que as pessoas necessitam de hospitalização por conta do seu estado de saúde mental, porém não aceitam essa condição, o que entraria na questão das internações voluntárias, involuntárias e compulsórias, como estipulado pela Lei nº 10.216/2001. Em relação a internação voluntárias, é um assunto mais tranquilo no dizer jurídico, as situações que ganham maior discussão são as internações involuntárias e as compulsórias, que funcionam da seguinte forma:

a) A internação involuntária se desencadeia nos casos em que um terceiro solicita a internação de outra pessoa (geralmente será um familiar ou uma pessoa próxima do internando), que é atestada por meio de um laudo médico, médico esse que deve ser habilitado na área de psiquiatria, e a partir desse laudo, o juiz irá decidir pela internação ou não, obviamente, só podendo decidir pela internação nos casos em que o laudo médico for positivo para a mesma.

b) Já a internação compulsória tem um processo parecido com a internação involuntária, mas se difere pelo fato de não existir um terceiro na relação, ou seja, a internação é realizada diretamente por determinação de juiz competente, após o pedido ser feito por laudo de médico psiquiátrico, no qual atestará que a pessoa deve ser internada para hospitalização e tratamento.

Nesses casos, a discussão que poderia se criar seria nas hipóteses de falsos laudos, que implicariam em um verdadeiro cárcere privado a vítima do “golpe”, porém, por esse mesmo motivo que os mecanismos de segurança e formalizações são minuciosamente respeitados, no qual a decisão acerca da internação passará tanto pelo juízo quanto pelo profissional da saúde, a fim de que esse tipo de golpe seja evitado há quem passe pela situação.

Partindo para outra perspectiva, no que concerne a psiquiatria dentro da responsabilidade criminal, podemos nos pautar a partir do seguinte trecho, elaborado em consonância com o Direito Penal Americano:

De acordo com o código penal, um ato socialmente nocivo não representa um único ato de crime. O ato condenável deve ter dois componentes: conduta voluntárias (actus reus) e intento maldoso (mens rea). Não pode haver mens rea se estado mental do infrator for tão deficiente, anormal ou

doentio a ponto de havê-lo privado da capacidade de ter um intento racional. A lei pode ser invocada apenas quando uma intenção ilegal é executada. Nem o comportamento, por mais nocivo, nem a intenção de praticar a ofensa são, em si, bases para uma ação penal (Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, 1993).

A presente avaliação, por mais que seja pautada no Direito Americano, se enquadra no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato do “mens rea” e “actus reus” quando divididos nas suas respectivas classificações, se assemelharem aos 3 (três) elementos do ordenamento nacional que consideram tal conduta criminosa, que são a tipicidade da conduta, a culpabilidade e a ilicitude da conduta.

Enquadrando ao nosso ordenamento jurídico, extraímos a compreensão de que a pessoa sem o entendimento do crime é considerada inimputável, pois não compreendeu à época desse, o caráter de ilicitude do fato, o que descaracteriza a sua conduta de uma conduta criminosa, e quem estabelece esse entendimento do indivíduo em compreender o caráter da ilicitude do fato é a psiquiatria, que vai ser crucial na análise nexa causal entre culpabilidade e conduta.

E para que seja realizada essa avaliação da capacidade de entendimento da ilicitude do fato, realizada pelo psiquiatra sobre o criminoso, é feita a chamada Perícia, realizada pelo próprio psiquiatra, que vai analisar todos os comportamentos do criminoso em uma entrevista.

Nessas perícias, costuma ser de uma complexidade mais alta a avaliação daqueles considerados psicopatas, pois exige um grau de observação e cuidado ainda maior dos peritos, pelo fato dos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial serem extremamente manipuladores e frios, o perito deve desenvolver meios de perícia que sejam capazes de vedar as possibilidades do periciando manipular a entrevista ao seu favor.

Aqui, os portadores desse transtorno possuem extraordinárias habilidades de persuasão e convencimento, como veremos nos tópicos a seguir, como a psicologia estuda essas características de maneira aprofundada, criando mecanismos que auxiliarão nessas próprias perícias.

3.3 A perspectiva da psicopatia no campo criminal

Partindo desses estudos, correlacionando a psicologia e a psiquiatria forense, que podemos chegar aos estudos da psicopatia, onde se cria um debate

polemico, sobre a sua natureza ser de origem de alguma doença mental de fato, ou um comportamento que o criminoso passa a ter ao longo do tempo, e o presente trabalho vai tentar distinguir essas características ligadas ao psicopata, para estabelecer a origem desse comportamento do indivíduo levado a cometer o crime pelas suas atitudes.

Quem deu início a esses estudos da psicopatia foi Hervey Cleckley, um psiquiatra norte-americano que é considerado por muitos o “pai da psicologia criminal”, onde associou o estudo da psicologia com o da criminologia para chegar a essa linhagem. Sua principal obra foi o livro “The Mask of Sanity” (de 1941), nesse livro, Hervey apresentou 16 tipos de psicopatas diferentes, aos quais teve contato ao longo da sua carreira médica.

Com todas análises e observações, o norte-americano desenvolveu o pensamento de que os psicopatas carecem de um discernimento e um controle emocional, que os fazem se sentirem desobrigados a cumprir as normas básicas de convivência e de responsabilidade, o que torna esses indivíduos pessoas que não sentem remorso ou vínculo afetivo com o outro.

E para se chegar a essa conclusão, o psiquiatra esboçou 16 (dezesseis) características presentes na personalidade desses psicopatas, entre elas o alto nível de inteligência, falta de arrependimento, ausência de nervosismo, pessoas que conseguem mentir com facilidade, desconfiança das pessoas, entre outras.

Com isso, é de fácil percepção que esses indivíduos são persuasores natos, que conseguem mentir tão friamente que acabam convencendo qualquer um do que está falando, e sem sentir nenhum tipo de remorso por tal atitude, por não se sentirem presos ou sentirem qualquer sentimento de amor por nenhuma outra pessoa, esse tipo de indivíduo acaba se tornando uma das pessoas mais perigosas da nossa sociedade, de maneira totalmente silenciosa. Como o próprio psiquiatra norte-americano tratou em sua obra (Hervey Cleckley, 1941):

Mesmo tendo claramente em mente o registro detalhado da história de Anna, foi difícil não chegar à conclusão de que todos os fatos bem contrastados desta história deveriam ser ignorados, já que foram contraditórios pelo óbvio caráter desta atraente mulher.

Fica claro nessa sua avaliação, que sua opinião a respeito da veracidade do que esses indivíduos alegavam eram de um grau baixo, mas mesmo assim, era difícil tomar um posicionamento contrário a respeito do que esses alegavam, pois passam muita credibilidade e firmeza em tudo o que dizem, afinal, sua capacidade de persuasão somada a mais alta frieza que alguém pode esboçar, torna de aparência verídica tudo o que alegarem.

Ou seja, eram pessoas que demonstravam ser confiáveis externamente, por saberem se portar com as outras de modo a esboçar uma relação fática, no qual só existe sentimento em uma das partes.

Outro ponto de análise interessante estudado por Hervey, é sobre o viés da vida sexual desses indivíduos, que por serem pessoas frias que não conseguem construir sentimentos e relações amorosas de fato, acabam buscando parceiros sexuais ocasionais, na maioria das vezes por meio de serviços de prostituição.

Nessas atitudes, podemos ver de perto a falta de remorso, de sentimento, e de comprometimento desses indivíduos, que não se sentem obrigados a dar satisfação ou a manter um laço de fidelidade com nenhuma outra pessoa.

Por isso, um dos crimes mais conhecidos a serem cometidos por psicopatas são os crimes sexuais, pois esses indivíduos sempre estão buscando esses tipos de relações, o que muitas vezes pode causar algum tipo de transtorno ou alguma ameaça ao seu “lado obscuro”, que sempre tentar esconder daquelas pessoas que esses criam falsas relações.

Por fim, segundo toda a análise de Hervey, os psicopatas se diferem dos criminosos comuns em um aspecto muito simples, o discernimento e o fim daquela atitude delituosa que está praticando.

O norte-americano apontava que os criminosos comuns sempre buscam um fim claro para a sua prática delituosa, como traficar drogas para ganhar uma quantia em dinheiro, ou até mesmo cometer um assalto, com a mesma finalidade. Diferente dos psicopatas que praticam suas atitudes sem um fim específico, onde se cria um “grande pedestal de desigualdade” entre o “benefício” da prática delituosa que comete, e a consequência que pode sofrer se for pego cometendo tal delito.

Ou seja, a ideia passada por Hervey é de que pode existir uma discrepância muito grande, entre o resultado que a conduta criminosa vai trazer para o delinquente, em comparação com a penalização que esse pode sofrer em face da sua conduta.

Com todo o exposto, se vê o grande renome que deve ser dado ao psiquiatra Hervey, que há 70 (setenta) anos atrás conseguiu realizar todas as suas análises, que construíram esses perfis de psicopatas que são enquadrados até os dias atuais quando estudamos esse caso, e por esses fatores pode ser considerado como o “pai da psicopatia”.

Consonante aos estudos da psicopatia e os desvios de personalidade, uma das análises mais utilizadas para medir o grau de psicopatia de um indivíduo é a “Escala PCL-R”, de Robert Hare, um psicólogo canadense com especialidade em psicologia criminal, que criou essa escala com 20 (vinte) características que sinalizam e designam se tal indivíduo tem a psicopatia e qual o seu grau de acometimento.

Esse teste tem o uso comum em pessoas delinquentes e reclusas, para avaliar o grau de psicopatia que esses podem ter, e o índice de violência que essa pessoa pode gerar ou mostrar possível perigo, entretanto, esse teste é tão bem aceito e confiável na psicologia forense, que passou a ser usado em civis comuns, além dos detentos e delinquentes, ou seja, se passou a usar essa Escala PCL-R fora do mundo carcerário.

Pois para Robert, o psicopata já nasce assim (segundo seus estudos, aproximadamente 1% da população), e com a criação da sua escala, ela poderia ser utilizada nesses indivíduos antes que cometessem algum tipo de delito, para avaliar o possível risco e violência que tal indivíduo poderia apresentar, como um meio de diagnosticar possíveis autores de delitos, antes que esses venham a se tornar autores de fato.

E esse teste de psicopatia da “Escala PCL-R” consiste em uma entrevista que é realizada por um profissional da área, nessa entrevista são formuladas perguntas que avaliam a incidência de 20 (vinte) quesitos estabelecidos na escala, e a pontuação de cada pergunta varia entre 0 (zero) a 2 (dois) pontos, levando-se em conta também outros pontos de avaliação, como a reputação de

trabalho e familiar da pessoa, possível ficha de histórico criminal, laudos ou relatórios periciais, entre outros.

Alguma dessas características avaliadas dentro das perguntas feitas na entrevista, são:

- a) A superficialidade e eloquência do sujeito;
- b) O egoísmo e a arrogância;
- c) Ausência de sentimento de culpa;
- d) A facilidade e a frieza de mentir e de trapacear;
- e) A ausência de autocontrole em algumas situações;
- f) A necessidade de excitação, entre outras.

Segundo nesse mesmo parâmetro de visão, traz os ensinamentos de Roland (2010, p. 152):

Nenhum dos psicopatas que tive oportunidade de estudar ou examinar era legalmente insano. Contudo, nenhum era uma pessoa normal. Todas eram pessoas com distúrbios mentais. Mas, a despeito de seus distúrbios, que estavam relacionados às índoles e às compulsões sexuais, eram pessoas cientes de seus atos, tinham noção de que o que faziam era errado, e decidiram fazer de qualquer forma.

A respeito da sua afirmativa, se torna evidente que para ele, essas pessoas se portavam com normalidade na plenitude do seu dia, porém, em alguns dados momentos realizam as suas infrações, mesmo sabendo da sua ilicitude, sem se importar com as suas consequências, da maneira que se achavam satisfeitos, realizavam esses seus atos delitivos.

Quando se fala em psicopatia nos dias atuais, por entender que não se trata de uma enfermidade mental como algumas pessoas pensavam, houve uma mudança do termo usado para quem detém essa psicopatia, o termo atual e correto que vem sendo atribuído a essas pessoas é o Transtorno de Personalidade Antissocial (fls. 16/17), inclusive, incluído no CID – Cadastro Internacional de Doenças.

Nesse trilhar, Jorge Trindade esclarece seu entendimento (2012, P.161):

Esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: a) insanidade sem delírio (PINEL, 1806); b) insanidade moral (PRICHARD, 1837); c) delinquência nata (LOMBROSO, 1911); d) psicopatia (KOCH, 1891); e) sociopatia (LYKKEN, 1957). Atualmente, é conhecido por Transtorno de Personalidade Antissocial.

Contudo, mesmo o Transtorno de Personalidade Antissocial estando classificado dentro do CID, a pessoa portadora de psicopatia não é considerada uma doente, pois essas possuem seus aspectos comportamentais e emocionais dentro da normalidade, com a capacidade de discernir o certo e do errado, e a maneira de como devem se compor em meio a sociedade.

Além dos estudos acima, e com base na classificação “DSM-IV-TR”, Ana Beatriz Barbosa (pág.197, 2008) criou alguns critérios diagnósticos para o Transtorno de Personalidade Anti-Social, como vemos a seguir:

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

- (1) Incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
- (2) Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
- (3) Impulsividade ou fracasso para fazer planos para o futuro
- (4) Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
- (5) Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
- (6) Irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras
- (7) Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de Transtorno da Conduta antes dos 15 anos de idade.

D. A ocorrência do comportamento anti-social não se dá exclusivamente durante o curso da Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

O grande “problema” dessas pessoas é relativo ao autocontrole de segurarem o desejo de realizarem as suas satisfações, que são, na maioria das vezes, o que os levam a cometer crimes e práticas delituosas, pela falta de capacidade de se autocontrolarem em relação ao seu desejo de satisfação.

E é nesse ponto que entra a maior discussão do ponto de vista jurídico, para estabelecer se as suas condutas derivam de uma inimputabilidade pelo fato de não conseguirem ter um autocontrole, ou ainda sim são consideradas imputáveis, pelo fato de terem a noção do grau de ilicitude dessas práticas delituosas.

3.4 A psicologia jurídica no âmbito criminal

Após passado os parâmetros de análise para a avaliação psiquiátrica dos indivíduos, no que concerne a diferenciação entre as doenças mentais e os transtornos da personalidade do indivíduo, podemos adentrar na avaliação subsequente, que consiste em observar a incidência dessas doenças e transtornos na prática criminal, ou seja, qual à proporção que essas doenças mentais ou transtornos podem influenciar esse indivíduo a incidir nas práticas delituosas.

E nesse campo surge a psicologia jurídica, que pode ser uma matéria muito extensa, pois se desmembra em todas as áreas do direito, como a área civil, a trabalhista, a empresarial, nas relações de família, e diversas outras. Como podemos ver a partir do seu conceito de Carla Pinheiro (pág.14, 2022):

A psicologia jurídica pode ser definida como o estudo do comportamento juridicamente relevante de pessoas e grupos em um ambiente regulado pelo direito. Também pode ser definida como o estudo do nascimento, da evolução, e da modificação da regulação jurídica, de acordo com os interesses dessas pessoas e grupos sociais.

Porém, a autora do conceito alega que a psicologia jurídica pode ser dividida em 3 dimensões, que seriam: a psicologia do direito, a psicologia no direito e a psicologia para o direito. E após diferenciar essas 3 dimensões, a autora elabora um conceito no qual aponta ser mais completo no que compete à psicologia jurídica (Carla Pinheiro, pág.14, 2022):

A psicologia jurídica é o ramo da psicologia portador de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como promover a efetivação dessas normas ao colaborar com a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas.

Mas no que concerne à psicologia jurídica, o que nos interessa é o seu enfoque no direito penal, e é dessa ligação entre direito penal e psicologia jurídica, que então surge a “Psicologia Forense”.

A “Psicologia Forense” surge para avaliar o réu, ou seja, fazer uma análise pelo viés da sua sanidade mental, e auxiliar no processo com base nessa sua avaliação, que recairá principalmente sobre o comportamento de quem está sendo avaliado.

E essa análise psicológica e comportamental do psicólogo, poderá e deverá por muitas vezes, incidir na decisão judicial que diz respeito àquela pessoa que está sendo julgada.

E dentro dessa “Psicologia Forense”, temos a matéria ainda mais restrita da “Psicologia Criminal”, no qual incidirá sobre a avaliação psicológica do indivíduo que comete seus atos delituosos, a fim de criar mecanismos para compreender o que levou a pessoa a cometer tal atitude delituosa.

Para que se possa chegar à resposta dessa avaliação psicológica acerca do indivíduo delinquente, a psicologia criminal cria alguns mecanismos de avaliações, que podem ser exteriorizados por meio da perícia psicológica, que no âmbito penal, a maioria dos casos de incidência serão referentes a exames de insanidade mental, e comportamento da população em cárcere privado. Além da “Psicologia Investigativa”, outro importante ponto dentro do referido tema, que irá se atentar aos fatores inerentes que compõem a investigação policial.

Na perícia psicológica, se leva em conta diversos requisitos (Antônio de Pádua Serafim; Fabiana Saffi, pág.57, 2019), sendo o principal requisito que podemos mencionar, é que toda perícia deve ser com base na Resolução nº 9 do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece as diretrizes básicas para a realização da avaliação psicológica.

Além disso, deve-se atentar que a perícia será usada como um meio de prova dentro do processo, em face do profissionalismo e avaliação médica em torno da prova, sempre terá um peso muito grande dentro dos processos, no qual serviram de base para o juiz fundamentar e julgar a causa demandada objeto da perícia. Portanto, podemos dizer que será o objeto principal que auxiliará na razão do juízo a respeito da decisão do processo.

No âmbito da saúde mental, pode definir que a perícia irá incidir na avaliação tanto psiquiatra, quanto psicóloga acerca do caso concreto, no qual servirá como base de resposta para os quesitos que são formulados pela própria parte do processo, que requisitou a perícia em suma, no qual incumbirá ao próprio perito investigar o funcionamento mental do periciando. Onde o principal resultado objetivo da pesquisa será tido para responder à essa questão legal supracitada, atendendo a questão expressa por uma das partes competentes para tal.

Sendo assim, no que concerne à perícia psicológica no âmbito criminal, a sua incidência recai sobre a possível dúvida da condição psicológica do autor do crime, no momento em que esse o praticou. E essa avaliação que será responsável por esclarecer a responsabilidade penal do indivíduo acerca da sua prática. E nesse campo incide a perícia criminal citada acima, no que se refere a saúde mental do periciando.

Na prática do dia a dia penal, podemos elencar os crimes que mais estão sujeitos a incidência das perícias (Antônio de Pádua Serafim; Fabiana Saffi, pág.139, 2019), atenção, não são os únicos crimes que comportam a perícia, mas sim os que mais recaem a sua incidência, que são: o homicídio, homicídio qualificado, infanticídio, feminicídio, estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, abuso de incapazes (estelionato ou fraudes).

Pode-se observar, que os crimes mais comuns que requisitam a perícia são aqueles que o autor do crime obtém para si algum tipo de vantagem estritamente pessoal, seja para satisfazer uma lascívia, ou até mesmo para satisfazer um sentimento, como nos crimes de homicídio, satisfazendo possível sentimento de vingança ou de simples desejo de matar. Aqui a perícia pode recair tanto para o autor, quanto para a vítima dos crimes, a depender do crime a perícia consuetudinariamente recaíra sobre o autor (como crimes contra a vida), e sobre a vítima (em crimes sexuais contra vulneráveis).

Essas avaliações psicológicas estão inseridas legalmente dentro do ordenamento, mais precisamente no art.149 do CPP, que estabelece:

Art. 149 – Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Em razão da data de publicação do artigo, o texto normativo não faz a distinção entre a perícia em saúde mental e a perícia médico-legal. Perícia essa que será “chave” para esclarecer sobre a responsabilidade penal do indivíduo, e para isso, o CP utiliza o critério “biopsicológico”, para determinar se o indivíduo poderá ser responsabilizado penalmente por seus atos.

Esse critério, nada mais é do que a junção do critério biológico (averiguação da existência de possível transtorno mental), com o critério psicológico (acometimento parcial ou total da sua capacidade de determinação do sujeito). E nesse trilhar, esclarece Noronha (2001, pág.164):

Responsabilidade penal refere-se à obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. Tem a ver com o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. E, nesse contexto, depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuricidade e quer executá-lo (ser imputável).

E essa responsabilidade penal, especificamente na perícia a seu respeito, por muitas vezes irá se comunicar com a imputabilidade penal, pois são matérias que se confundem no ordenamento, pelo fato da imputabilidade estar inerente a essa responsabilidade, no qual é a avaliada e julgada sobre o respaldo das perícias.

Diante do que foi elencado acima, se faz necessário atribuir suma importância para a psicologia jurídica, que terá significativa incidência na área de responsabilidade penal pela avaliação do delinquente, por meio dos seus mecanismos que criam esse respaldo jurídico médico-legal, que será base de diversos julgamentos que tenham a demanda.

3.5 A imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

No que compete a imputabilidade penal, vimos no tópico anterior que está dentro do entendimento de responsabilidade penal, como conceituado acima, tem-se a percepção que são duas atribuições que se confundem, ou seja, podemos dizer que as suas matérias acabam se “colidindo” na dogmática do tema.

No que se refere a imputabilidade penal, podemos nos apegar a ideia geral, como sendo a capacidade do indivíduo de interpretar, e de ter a pretensão de

realizar esse determinado ato, no qual à época da interpretação e realização do fato, o indivíduo tinha condição de entender que aquele ato era ilegal, assim como tinha a total capacidade de autodeterminação para a prática daquele ato, no qual sabia ser ilícito.

Em contrapartida da imputabilidade, se tem a inimputabilidade, que se dá na forma contrária da imputação citada acima, ou seja, quando o indivíduo era totalmente incapaz de entender a ilicitude do fato, na época do seu cometimento.

Nesse instituto da inimputabilidade de responsabilidade penal, tem-se o embasamento legal nos arts.26 e 98 do CP, que trazem a seguinte redação:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Aqui, no campo da imputabilidade penal que se cria a maior discussão em torno do presente trabalho, pois como vimos, se estabelece que será isento de pena (inimputável) aquele que ao tempo da infração, era acometido de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto.

E para avaliação desse possível cometimento, seja de doença ou de desenvolvimento mental incompleto, entram em cena as perícias psicológicas e psiquiátricas que vimos acima, tratadas no ordenamento como “perícias médicas”, que são realizadas para aferição da saúde mental do indivíduo criminoso, assim como a possível condição de doente.

E nessa perspectiva, Führer aponta que são 3 (três) os critérios que caracterizam a inimputabilidade no ordenamento penal:

“• A Critério biológico: nesse critério se aplica a inimputabilidade com base na simples presença de causa mental deficiente (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa,

proveniente de caso fortuito ou força maior). Nesse caso, não se inclui a capacidade de autodeterminação do agente.

- Critério psicológico: nesse critério, a inimizabilidade só ocorre quando o agente, ao tempo do crime, encontra-se privado de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento. Neste sistema, não há necessidade de que a incapacidade de entender ou querer derive de uma causa mental preexistente.

- Critério biopsicológico ou misto: nesse critério, a inimizabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Nesse caso, a inimizabilidade se aplica ao sujeito que, ao tempo do crime, apresentava uma causa mental deficiente, não possuindo ainda capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento.”

Diante dos conceitos e disposições legais que concernem sobre o tema da imimizabilidade por doença ou perturbação mental, é evidente a clareza da redação normativa, que estabelece a imimizabilidade para as referidas hipóteses.

Outro ponto que gera discussão na dogmática da imimizabilidade, é sobre a perspectiva da chamada “semi-imimizabilidade”, que compete nas hipóteses em que o indivíduo é parcialmente capaz de entender o caráter de ilicitude do fato, na época do ato, e determinar-se diante dele.

E nessa ideia de “semi-imimizabilidade”, podemos enquadrar no § único do art.26 do CP, quando retrata que o indivíduo, ao tempo da infração não era inteiramente capaz de entender a respeito da ilicitude do fato, ou determinar-se com esse entendimento.

E sobre essa perspectiva, no final da sentença condenatória o juiz pode ter “2 (dois) caminhos”, no qual o primeiro deles é aplicar uma redução de pena de 1 (um) a 2 (dois) terços, ou no que compete a pena final, a sua própria substituição por uma medida de segurança, sempre a depender do caso concreto e da gravidade e nível de periculosidade que o delinquente traz para a sociedade, ou até mesmo para o sistema carcerário.

A “semi-imimizabilidade” é muito comum nos casos de embriaguez, e no estado sobre o uso de drogas do criminoso, mas aqui é nos casos em que a pessoa tem de fato a doença do alcoolismo ou a dependência química, não costuma ser aplicada em meros momentos que a pessoa se embriagou ou fez uso de drogas ocasionalmente. Sempre vai depender do caso concreto, de análise minuciosa de cada caso em específico, conforme as suas peculiaridades e os laudos profissionais.

A embriaguez, por sua vez, pode levar a causa de inimizabilidade da responsabilidade penal, equiparada no art.26 do CP, na embriaguez total, levada por força maior ou por caso fortuito, caso o indivíduo venha a cometer um crime nesse

Estado, poderá ser isento de responsabilidade perante a sua conduta criminosa, por não entender o caráter de ilicitude do fato a época do crime.

Porém, o que gera um grande debate, é o tema acerca dos psicopatas, que em sua totalidade possuem o “Transtorno da Personalidade Anti-Social”, no qual não se enquadra na redação do art.26 do CP, pelo fato do “TPAS” não ser considerado uma doença ou perturbação mental de fato pela psiquiatria, mas sim, apenas um transtorno que incide sobre a personalidade do indivíduo, no qual não tira o seu entendimento sobre o caráter da ilicitude do fato.

E aqui pode-se criar um problema, pois como apresentado ao longo da pesquisa, podemos entender claramente que o considerado “psicopata” possui essa total clareza acerca das condutas criminosas que comete, entretanto, pode-se notar que por diversas vezes não conseguem “segurar” as suas ações, não têm auto controle quando são colocados diante de certas situações.

Com isso, se evidencia que enquanto eles tiverem sendo penalizados como “criminosos comuns”, e considerados imputáveis pela sua clareza e discernimento acerca dos fatos que se exteriorizam das suas condutas, pessoas que fazem parte do seu dia a dia e cotidiano sempre estarão correndo risco, desses indivíduos acometidos com a “psicopatia” terem algum tipo de ataque, e cometerem alguma infração contra essa pessoa que, eventualmente, pode estar no seu caminho em um dia de ataque ou surto psicótico.

Tornando claro a “fraqueza” do Estado e do ordenamento na matéria que compete imputação a esse grupo determinado de pessoas, ou seja, o atual código penal carece de um dispositivo próprio que trate da imputabilidade e penalização desses indivíduos, que não podem ser tidos como os criminosos comuns, que não são acometidos nem de doenças e nem de transtornos.

Além do mais, quando esses criminosos que possuem o TPAS são condenados, são enviados para cumprirem suas penas em presídios comuns, no qual residem e cumprem pena acompanhado por outros detentos, não sendo viável essa exposição, pois pode-se criar uma ordem de crimes dentro do próprio cárcere, a exemplo do conhecido assassino em série “Pedrinho Matador”, que tinha comprovadamente o Transtorno de “TPAS”, e fez diversas vítimas no cárcere, como veremos no capítulo a seguir.

4 O ASSASSINO EM SÉRIE (SERIAL KILLER)

A respeito do “serial killer”, é uma nomenclatura que surgiu na história recente das investigações criminais, porém, o padrão de crime a que se referem existe a muitos anos. O termo nada mais é do que o “assassino em série”, faz referência aos assassinos que cometem 3 (três) ou mais homicídios, com peculiaridades e motivações semelhantes.

No que tange a nomenclatura, foi criada por um agente do FBI, em meados da década de 70 (setenta), chamado Robert Ressler, que se baseou na nomenclatura que à época estava sendo usada para tratar de crimes em sequencias, e realocou a nomenclatura para a reincidência da prática homicida, nos moldes narrados acima, que desencadeiam o “assassino em série”.

E para se definir os criminosos que incidem nessa nomenclatura, os investigadores trazem 3 (três) requisitos para os enquadrarem como um “serial killer”, os requisitos que são: tempo, quantidade e lugar. Ou seja, se estabelece que o local dos crimes deve ser diferente, que tenha um determinado tempo espaço de tempo entre os crimes, e que sejam pelo menos 3 (três) homicídios. Aqui, deve se atentar para que a prática não seja confundida com o concurso material de crimes, ou até mesmo pelo crime continuado, retratados nos arts.69 e 71 do CP.

Porém, nem sempre esses requisitos serão critérios 100% aplicáveis, pois cada crime tem sua peculiaridade, e por essa razão, a motivação do criminoso sempre deve ser colocada na balança. Como nos casos dos assassinos de aluguel, analisando a risca dos 3 (três) critérios, provavelmente preenchem os requisitos objetivos para serem considerados “seriais killers”, mas se enquadram em outra nomenclatura, qual seja do referido assassino de aluguel, no qual faz suas vítimas unicamente em troca de dinheiro ou vantagem econômica.

Outra terminologia que por vezes é confundida com os “assassinos em série”, é a terminologia dos “assassinos em massa”. Nesse campo, a incidência criminosa é no mesmo local, no mesmo tempo, com diversas vítimas diferentes, como no caso famoso dos anos 2000 da “Escola Columbine”, onde dois jovens assassinaram cerca de 13 (treze) pessoas em um massacre, que se diferencia totalmente dos assassinos em série.

Além do mais, o critério do local por vezes é maleável, como veremos nos casos abaixo, “John Wayne Gacy” e o “Maníaco da Torre” sempre realizavam seus crimes no mesmo local, e mesmo assim se enquadram perfeitamente, inclusive, sendo alguns dos mais conhecidos seriais killers que já foram investigados.

Nesse sentido, Llana Casoy traz um conceito a respeito dos “seriais killers” (CASOY, 2014, pág.20):

Mas será que a diferença entre um serial killer e um assassino comum é só quantitativa? Óbvio que não. O motivo do crime ou, mais exatamente, a falta dele é muito importante para a definição do assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso a vítima.

Entretanto, pode-se vislumbrar uma coincidência entre as vítimas dos assassinos em série, por mais que tanto a Llana Casoy, quanto diversos outros autores tragam a ideia de que as vítimas são escolhidas ao acaso, se tem evidências de que existe uma ponta de semelhanças entre elas.

Como nos casos nacionais e internacionais que veremos abaixo, pode-se notar que todas as vítimas de Jeffrey Dahmer eram homens, em sua maioria homens homossexuais, o que traz semelhança com John Gacy, no qual todas suas vítimas também eram homens, e em muitos casos eram adolescentes entre 14 (quatorze) e 22 (vinte e dois) anos.

Já nos casos nacionais, pode-se notar que as vítimas de “Pedrinho Matador” eram sempre pessoas que traziam o “sentimento de ira” no assassino, tanto aqueles que lhe traziam sentimentos de incomodo. Já as vítimas do “Maníaco da Torre”, eram sempre mulheres.

Ou seja, nota-se que existe um mesmo padrão na escolha das vítimas, se observando que elas podem sim serem escolhidas ao acaso, mas desde que “preenchem” esses requisitos do assassino, que tem uma certa “preferencia” de características para fazer da pessoa a sua vítima.

No que diz respeito as doenças, distúrbios, perturbações ou transtornos, muitas pessoas criam a falsa ideia de que os “seriais killers” são loucos, ou doentes, o que não ocorre na prática. O mais comum entre esses assassinos é

que eles tenham algum tipo de transtorno, dentre eles, o mais incidente é o da psicopatia, que atinge a totalidade desses criminosos.

Porém, também existem outros transtornos com uma frequência de incidência alta, no qual não chega perto da frequência de incidência da psicopatia, mas atinge um número considerado entre os assassinos. Que são os transtornos de psicose e borderline, como veremos logo mais, eram 2 (dois) dos 3 (três) transtornos que incidentes no laudo de Jeffrey Dahmer.

4.1 Casos nacionais

Dentre os casos nacionais, iremos retratar de 2 (dois) brasileiros considerados assassinos em série. O primeiro a ser abordado é sem dúvidas o mais conhecido do país, Pedro Rodrigues Filho, conhecido e chamado por “Pedrinho Matador”, que veio a falecer nesse ano de 2023.

Em segundo plano, iremos retratar de um assassino que não tem a mesma “fama” de “Pedrinho Matador” em nível nacional, mas é amplamente conhecido no Estado do Paraná, muito pelo fato dos seus crimes terem sido praticados no Estado, estamos falando de Roneys Fon Firmino Gomes, conhecido e chamado de “Maníaco da Torre”.

4.1.1 Caso do “Pedrinho Matador”

Sem sombra de dúvidas o caso de “serial killer” mais conhecido no país a título nacional, “Pedrinho Matador” fez dezenas de vítimas ao longo da sua vida, e ganhou fama e notoriedade pelos seus crimes bárbaros desde os anos 1980/1990, porém, o assassino ingressou no sistema penitenciário pela primeira vez em 1973, quando tinha apenas 19 anos.

Ao longo da sua vida, o assassino foi condenado e réu por 71 (setenta e um) homicídios, entretanto, confessou ter sido autor de pelo menos mais de 100 (cem) homicídios.

O criminoso iniciou sua vida no crime logo aos 14 (quatorze) anos, ao assassinar um vice-prefeito da cidade onde morava, com a justificativa de que era

para vingar a demissão de trabalho do seu pai. Após o primeiro crime, Pedrinho mudou de cidade, e continuou sua série de homicídios por onde passou.

Dentre todos seus crimes, o considerado mais bárbaro foi o homicídio contra seu próprio pai, no qual o próprio assassino admitiu ter matado seu pai, após o mesmo ter assassinado a sua mãe em razão de uma suposta traição, além disso, alegou ter aberto o peito do seu pai, e mordido o seu coração. Porém, existem contradições acerca desse fato, não há a alegação de que foram “parceiros” do amante de sua mãe que mataram seu pai.

Nota-se que “Pedrinho” gostava de se “gabar” pelos seus crimes, trazendo uma percepção que sentia orgulhoso de ser considerado o maior assassino do país, e, por vezes, as histórias do assassino continham contradições, pois o mesmo sempre gostou de deixar claro a sua impiedade, que em certas circunstâncias não condiziam com a realidade probatória dos fatos.

Ao todo, a maioria dos crimes do assassino foram cometidos dentro do próprio cárcere privado, com justificativas rasas, como exemplo a justificção de um de seus crimes em razão de “não ir com a cara” de outro detento. Ou seja, constata-se que o assassino matava “por muito pouco”, e todos os indicativos, inclusive o laudo de dois psiquiatras na década de 1980 atestara que o detento possuía 2 (dois) transtornos, incidindo com o caráter panóide e anti-social.

Observa-se que o criminoso não sentia compaixão, remorso ou qualquer sentimento que se exteriorizava em arrependimento dos seus crimes, para o “serial killer” os assassinatos eram extremamente normais, se justificando com muito pouco a sua motivação para o crime.

E isso entra na discussão da penalização e tratamento carcerário para esse tipo de criminoso, como o caso do Pedrinho, que possuía o transtorno de personalidade anti-social (psicopatia). Pois se constata que a presença do detento trazia total insegurança para os outros detentos que cumpriam sua pena no mesmo estabelecimento penal. Em razão do assassino se motivar em simples atos do cotidiano para agir com conduta homicida, qualquer detento que estivesse no seu dia a dia estava sujeito a ser vítima do criminoso.

Por isso é evidente a ausência de disposição no nosso ordenamento para tratar de forma individualizada o “serial killer”, que claramente possuem motivações e ações extremamente peculiares e subjetivas, na execução e modo que

agem criminalmente. No qual por mais que tenha noção da ilicitude dos fatos ao tempo das suas condutas, os criminosos não conseguem “segurar esse seu instinto”, e isso não pode ser considerado e sancionado com o “mesmo peso” dos criminosos comuns, existem evidentes discrepâncias entre as motivações dos diferentes autores dos crimes (os criminosos comuns e os criminosos portadores de transtornos de personalidade).

Por fim, o midiático “serial killer” foi assassinado a tiros em 05/03/2023, na cidade de Mogi-Mirim/SP, falecendo aos 68 (sessenta e oito) anos de idade. O ex-detento estava em liberdade desde 2011, e se encontrava em uma fase longe dos crimes, se autodeclarando como “Ex-Pedrinho Matador”.

Um dado curioso, é que nos casos dos indivíduos que possuem o “TPAS”, existem estudos que demonstram que o grau do transtorno vai diminuindo conforme a velhice, e fica em graus quase irrelevantes a depender da idade mais elevada, o que pode justificar a ausência de reincidência do assassino a partir da evolução da sua idade.

4.1.2 Caso do “Maníaco da Torre”

O caso do “Maníaco da Torre” não tem a mesma notoriedade do caso do “Pedrinho”, entretanto, é um caso muito conhecido no Paraná, principalmente na cidade de Maringá, em face de ser a cidade que o criminoso atuou criminalmente, além de ser a cidade em que foi julgado e condenado.

Roney Fon Firmino Gomes, acusado pelo menos de ter praticado cerca de 6 homicídios, entre os anos de 2010 e 2015, se encontra preso desde 2015, ano do seu último assassinato.

O criminoso já foi para julgamento em 4 (quatro) oportunidades, no qual foi de fato condenado pela morte de 3 (três) mulheres, e absolvido do assassinato de outra delas, porém, nesse mesmo julgamento que foi absolvido do homicídio, foi condenado pela ocultação de cadáver, dessa mesma mulher que não foi identificada.

Apesar de ser acusado de “apenas” 6 (seis) assassinatos, a investigação sobre o seu caso estipula que o assassino possa ter assassinado ao

todo mais de 10 (dez) mulheres, porém, só se tem conteúdo para a acusação acerca dos 6 (seis) possíveis homicídios citados.

Roneys tinha uma peculiaridade, no qual acabou admitindo em juízo, ao assassinar as suas vítimas, o “Maníaco” costumava deixá-las em baixo de torres telefônicas, torres de energia ou até mesmo de plantações. Sempre as deixava na posição de barriga para cima, com os braços das vítimas cruzados, no qual o criminoso alegou que fosse uma “tentativa” de pedir perdão para Deus, após os seus crimes.

O motivo do crime, segundo o assassino era o ódio que possuía das prostitutas, porém, mesmo com essas barbaridades envolvendo os crimes, Roneys foi apontado como imputável, pois a época do crime tinha total consciência da ilicitude do fato que estava cometendo. Segundo o promotor de justiça do caso, em rápida entrevista concedida ao Portal de Notícias G1, alegou que o assassino foi considerado imputável à época dos crimes, com total consciência do caráter de ilicitude dos seus crimes, como já era esperado pelo MP, no qual seu laudo só restou provado desvios de personalidade, o que não o impossibilitou de ser penalmente responsável por seus atos.

Diante disso, Roneys sofreu imputação pelos seus crimes normalmente, sem a substituição por qualquer medida protetiva, pois como estudado ao longo da presente monografia, os detentores de desvios de personalidade, como o caso do “TPAS” não reside sobre qualquer causa de inimputabilidade, com isso o criminoso deve cumprir a sua pena normalmente.

Pena essa que, somando todas as suas condenações (3 (três) condenações por homicídio, somadas a condenação por ocultação de cadáver), inclusive a mais recente (de 13/04/2023), o criminoso possui uma condenação de 75 (setenta e cinco) anos e 7 (sete) meses de cadeia no total. Além disso, o condenado possui mais 2 (dois) crimes de homicídio em fase de conhecimento, no qual um deles possui data de júri marcada para 09/06/2023.

Com isso, fica claro que Roneys se enquadra nos conceitos e parâmetros trazidos acerca dos “seriais killers”, com um flagrante grau de psicopatia. No qual estabelece um padrão de vítimas, sempre mulheres jovens, não atingindo idade superior a “meia idade”, o qual atribui ainda mais sentido na sua motivação de

“assassinar por ódios de prostitutas”, pois as idades das suas vítimas fazem menção a média de idade de “garotas de programa” que se encontram em serviço nas ruas.

4.2 Casos internacionais

No que tange aos casos internacionais, vamos abordar sobre 2 (dois) criminosos norte americanos, que curiosamente faleceram no mesmo ano, e tinham um padrão de vítimas um tanto quanto parecido, os dois cometiam crimes sexuais e, posteriormente, o homicídio dessas suas vítimas, que eram sempre do sexo masculino.

O primeiro deles é um dos mais conhecidos “seriais killers” da atualidade, em face das séries e diversos documentários que surgiram a respeito do criminoso, Jeffrey Dahmer ganhou grande notoriedade. O criminoso faleceu em 1994, assassinado por outro detento dentro do sistema carcerário americano.

O segundo deles é outro “serial killer” muito conhecido dos EUA, em face do apelido de “palhaço assassino” que ganhou quando seus casos vieram à tona, John Wayne Gacy, que também faleceu em 1994, quando lhe foi aplicada a injeção letal que pôs fim a sua vida.

4.2.2 Caso do Jeffrey Dahmer

Jeffrey Dahmer é um dos mais conhecidos “seriais killers” a nível global, o assassino foi autor e responsável pela morte de 17 (dezesete) vítimas ao longo das décadas de 1970/1990, todos os seus crimes possuíam peculiaridades semelhantes, como veremos a seguir.

Ao longo do seu crescimento, o criminoso cresceu em um lar de clima instável, no qual seus pais estavam sempre em desentendimentos e brigas, o qual se separaram assim que Jeffrey completou a sua maioridade.

Conforme as descrições do seu crescimento, Dahmer desde muito cedo começou a se apetitar por animais mortos, no qual muitas vezes os dissecava, e, posteriormente, os ingeriam. Além dessa peculiaridade, Dahmer passou a consumir bebidas alcoólicas em graus elevados desde muito jovem.

Além disso, Jeffrey Dahmer era homossexual, porém era reservado, e não compartilhava sobre a sua sexualidade com pessoas mais próximas. E partir dessa sua orientação, o assassino passou a desenvolver suas fantasias, no qual a sua principal fantasia era dominar um parceiro homem, e o dissecar após a dominação e seus atos libidinosos.

Fantasias essas que passaram a se exteriorizar na realidade concreta, fazendo a sua primeira vítima em 1978, um jovem rapaz de 18 (dezoito) anos que havia pegado carona com o assassino, que o levou para sua casa e lhe assassinou por estrangulamento, depois satisfaz suas lascívia sexuais, e, por fim, dissecou a vítima. Após esse primeiro assassinato, Jeffrey ficou um tempo afastado dos homicídio, porém não durou muito, e voltou a reincidir seguindo esse mesmo “modus operandi” nos seus delitos.

Com isso, o assassino continuou a realizar seus crimes, até que em 1991 foi preso pela polícia, após uma de suas vítimas conseguir fugir do seu apartamento e denunciá-lo. Com isso a polícia achou restos mortais na sua residência, no qual o assassino os guardava após dissecá-los.

Desse modo, foi preso e condenado em 1991 a 16 (dezesesseis) prisões perpétuas, e mesmo o assassino sendo diagnosticado com 3 (três) transtornos diferentes, sendo eles: transtorno psicótico, transtorno de personalidade esquizotípica e transtorno de personalidade limítrofe, o júri o condenou as prisões perpétuas em todos os seus crimes.

A defesa do criminoso tentou bater na tese de insanidade mental, porém não levou ao convencimento do júri, e foi contrária ao laudo médico, que “apenas” apontou os transtornos citados acima. Um dado curioso. É que Dahmer não foi diagnosticado com o “TPAS”, popularmente chamado de psicopatia, ao contrário do que muitos pensam, Dahmer não possuía características psicopáticas, muito em razão do arrependimento que o criminoso demonstrava sentir, além de ter a consciência da ilicitude das suas condutas, o assassino demonstrou arrependimento em face dos crimes que foram levados em razão dos seus transtornos.

Porém, o cumprimento de pena do assassino durou pouco, em 1994 foi assassinado por outro detento, que cumpria pena por um homicídio no estabelecimento penal, detento esse que alguns anos depois foi diagnosticado com esquizofrenia, e transferido para um hospital de tratamento psiquiátrico.

O que podemos observar nesse caso, é que Jeffrey não voltou a delinquir depois do seu julgamento e condenação, o que pode evidenciar de fato o seu arrependimento criminoso, além de que o cárcere americano trouxe segurança para os outros detentos, que não sofreram nenhuma eventualidade de autoria de Dahmer. Só não trouxe segurança para o próprio assassino, que após progredir na sua ressocialização dentro do cárcere, sendo-lhe permitido o convívio com demais detentos, foi assassinado por um “colega” de estabelecimento penal.

4.2.2 Caso do John Wayne Gacy

John Wayne Gacy, também conhecido como “palhaço assassino”, seu caso se tornou muito notório nos “anos 80”, após realizar seus crimes em Chicago.

Gacy teve uma infância muito difícil, no qual era constantemente agredido pelo pai, que era alcoólatra, e que abusava da sua família, sempre maltratando e ofendendo seu filho. Com isso, seu pai lhe convidou a se retirar da sua casa, quando completou 20 (vinte) anos.

Após algumas dificuldades, Gacy se formou, conseguiu um emprego e se casou em 1964, porém, depois de ter sido acusado e condenado por estupro de um jovem rapaz de 15 (quinze) anos, sua esposa se divorciou do criminoso em 1967, que cumpriu 16 (dezesesseis) meses de pena.

Após toda essa situação, Gacy retornou para Chicago, onde fundou uma empresa de construção civil e passou a ganhar muito dinheiro, se tornando um empresário muito bem sucedido, chegou até a ser eleito como “homem do ano” na cidade. Até aqui, tinha tudo para ser uma daquelas histórias de reviravoltas e volta por cima, entretanto não foi bem assim.

Por mais que Gacy era um homem de boa fama, conhecido por muitas qualidades entre os vizinhos e colegas de cidade, o criminoso carregava alguns traumas consigo, que não lhe permitiam se livrar dos pensamentos e desejos impuros.

E dessa forma, mesmo se casando novamente, Gacy não parou de delinquir, e continuou a fazer suas vítimas, sempre com as mesmas peculiaridades, jovens garotos, que eram atraídos por Gacy por convites atrativos para esses, como fumar maconha, ingerir bebidas alcoólicas, entre outros.

Dessa maneira, o assassino atraia os jovens para a sua residência, os embebedavam, e fazia o chamado “truque da algema” nas vítimas, que consistia em um truque que Gacy alegava conseguir de desvencilhar da algema que estava presa em suas mãos, porém, essa algema tinha uma “brecha” que permitia que o criminoso conseguisse a soltar. E ao conceder o objeto para os garotos tentarem repetirem o feito, o criminoso trocava a algema, e lhes conferiam uma algema que não tinha essa possibilidade, e nesse momento que o criminoso realizou seu ataque, pois os garotos estavam algemados e sem a possibilidade de se defenderem.

Com a reincidência na prática criminosa, Gacy fez diversas vítimas, que foram encontradas em sua residência, após o sumiço de um garoto de 15 (quinze) anos, no qual a sua mãe denunciou que seu último contato havia sido com Gacy, as autoridades passaram a lhe investigar, e acabaram encontrando 29 (vinte e nove) corpos na sua casa, e outros quatro corpos encontrados no rio Des Plaines, somando 33 (trinta e três) assassinatos, que o condenaram e sentenciaram a pena de morte, em 13/03/1980.

No seu julgamento, como é comum nesses casos, a principal tese dos advogados de Gacy era a de insanidade mental, que ficou difícil de ser provada com as alegações das testemunhas do caso, inclusive dos próprios colegas do assassino, que alegaram a consciência e sanidade do criminoso.

Sendo assim, o “serial killer” foi condenado e considerado imputável penalmente, sem a constatação de nenhuma causa que pudesse lhe isentar de penalização. Gacy foi considerado um grande mentiroso, com mais de uma personalidade, e levado aos crimes pelos abusos que sofreu durante a sua infância.

Outro ponto do criminoso, assim como o caso de “Jeffrey Dahmer”, é de que Gacy tinha uma padronização de suas vítimas, eram todos garotos adolescentes, com uma fisionomia jovial, com idade estimada entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, mais uma vez demonstrando a padronização da vítima desses assassinos.

Além disso, outra observação importante é de que mesmo passando 14 (quatorze) anos em cárcere privado, Gacy não voltou a delinquir dentro do sistema penitenciário, o que novamente mostra a segurança jurídica para os outros

detentos americanos, que é discrepante em comparação com o sistema carcerário brasileiro.

Por fim, o assassino foi morto em 1994, após receber 4 (quatro) doses de injeção letal, o que “aliviou” centenas de milhares de pessoas do Estado americano, entretanto, não foi uma boa notícia para alguns pais de suas vítimas que não foram encontradas, no qual nunca mais puderam saber do paradeiro dos seus filhos.

4.3 Apontamento entre os crimes nacionais e internacionais

Dentre os crimes nacionais e internacionais citados acima, podemos analisar a “mais flagrante” das coincidências dentre eles, por mais bárbaros e assustadores que foram esses crimes, todos os assassinos foram considerados imputáveis dentro do seu ordenamento jurídico, tendo a capacidade de receberem a responsabilidade penal em face do caráter de ilicitude dos fatos que cometeram.

Até porque, como vimos ao longo da monografia, nosso ordenamento não traz uma causa de inimputabilidade para aquelas pessoas que possuem transtornos, a não ser que o delinquente possua uma doença ou perturbação das suas faculdades mentais. O que não é o caso de nenhum dos criminosos acima, pois todos eles foram considerados imputáveis à época dos fatos, possuindo apenas alguns transtornos que não são capazes, de acordo com a legislação vigente, de tornar inimputáveis das suas responsabilidades penais.

Outro ponto importante que podemos observar, é o da reincidência na prática de crimes, e o tanto de vítimas que os assassinos fizeram. Se analisarmos friamente, os dois casos americanos possuem a semelhança de que todos os crimes foram cometidos em determinado espaço de tempo, e quando foram descobertos e presos, não incidiram novamente na prática delituosa de homicídio. Ou seja, nos dois casos do EUA, os assassinos não tiveram reincidência homicida depois de serem condenados à prisão pelos seus crimes.

Diferentemente dos casos nacionais, mais especificamente do caso abordado do “Pedrinho Matador”, no qual o criminoso voltou a reincidir diversas vezes na prática homicida, principalmente dentro do próprio sistema carcerário.

O que pode nos fazer pensar que o sistema carcerário americano traz um tratamento diferenciado para esses “assassinos em série” conhecidos pelos casos midiáticos, pois o isolam de maneira a evitar que esses cometam crimes dentro cárcere, diferentemente do Brasil, que é comum a reincidência delitiva dentro do próprio cárcere.

Um dos motivos que possam justificar a reincidência dentro do cárcere nacional é a ausência de estrutura das penitenciárias, não podendo diferenciar e separar determinados tipos de criminosos no seu cumprimento de pena, o que acaba gerando essa insegurança dentro do sistema carcerário. Que, inclusive, é constantemente criticado pela sua ineficácia no objetivo de ressocialização e de reestabelecimento e recuperação de boa conduta do criminoso, onde é bastante comum a reincidência da prática delitiva por parte dos detentos, englobando até mesmo os homicídios, que ocorrem em um número elevado dentro das unidades prisionais.

4.4 O tratamento jurídico do ordenamento para os crimes de “seriais killers”

Como abordado nos tópicos acima, analisamos os dispositivos que fazem referência a inimputabilidade, bem como os dispositivos que tratam sobre a medida de segurança e demais institutos do CP, que vislumbram “tratamento alternativo” de penalização para os criminosos em disparidade com os “criminosos comuns”. Disciplinados entre os arts.26 e 28, e arts.96 e 99 do CP.

Porém, como foi estudado ao longo da pesquisa, constatamos que os artigos que tratam a respeito da inimputabilidade, respalda apenas aqueles que são acometidos de doenças, perturbações ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ou seja, os dispositivos não atingem os agentes que são acometidos de transtorno, como o caso da grande maioria dos “seriais killers” exemplificados acima.

Com isso, podemos dizer que existe uma lacuna no ordenamento, pois por mais que esses agentes tenham o entendimento do caráter da ilicitude do fato que cometem, é evidente que eles não possuem suas faculdades mentais totalmente em ordem.

A questão que fica é que esses criminosos, por mais que tenham consciência das suas condutas ilícitas, passam a ideia de que não conseguem

segurar o seu “instinto assassino”, quando colocado perante uma situação que traga esse instinto à tona. Nesses casos, os agentes criminosos incidem objetivamente na letra da lei, respondendo pelo resultado da sua conduta ilícita, no qual tinham total consciência na época do fato.

Porém, é claramente diferente da consciência do “cidadão comum”, ou seja, aquele que não é acometido por nenhum transtorno, em uma situação que lhe provoque ira ou revolta, este sabe que sua exteriorização de sentimentos raivosos ou de ira podem lhe trazer consequências, e, por isso, somado ao seu “controle de conduta”, se assegura perante situações que lhe apresentem ser injustas e motivadoras de ilicitude, ou até mesmo situações que sejam “apenas” motivadoras de condutas criminosas.

Podemos nos basear nos pensamentos de Marta e Mazzoni (2009, pág.27):

É evidente que o assassino em série não é uma pessoa normal. Mas não significa que ele não tenha consciência do que faz. Os assassinos em série, em sua maioria, são diagnosticados como portadores de transtorno de personalidade antissocial e, muito embora possam não ter domínio para controlar seus impulsos, sabem muito bem distinguir o que é certo e errado, tanto que se preocupam em não ser apanhados.

E essa falta de disposição legal específica para os criminosos acometidos de transtornos, bem como, de maneira ainda mais específica, os “seriais killers”, acaba gerando essa “disparidade” dentro da execução penal, no qual o próprio sistema carcerário gera instabilidade e insegurança, pois esses criminosos são colocados em cumprimento de pena nos mesmos estabelecimentos de “criminosos comuns”, ou seja, que não possuem qualquer transtorno ou perturbação mental, e pode gerar a sua vitimização dentro do cárcere, a exemplo das vítimas de “Pedrinho Matador”, que foram assassinadas em muitos casos pela simples convivência com o ex-detento.

Diante de toda elaboração da pesquisa, é flagrante essa lacuna no nosso ordenamento jurídico, que precisa ser preenchida de maneira ágil, em face do tipo de crime estar crescendo cada vez mais nos últimos anos, e encontrar uma maneira mais segura e eficaz de aplicação de pena para os “assassinos em série”, trazendo tanto a segurança para os criminosos sem acometimento de transtornos ou perturbações mentais dentro do cárcere, quanto estabilidade e possibilidade de

ressocialização dos criminosos acometidos pelos transtornos de personalidade, lhe privando de possíveis motivações à reincidência criminosa.

5 CONCLUSÃO

Com todo o exposto no presente trabalho, podemos chegar à conclusão de que, em primeiro momento, após analisar a evolução histórica da criminologia, e a inserção das ideias de diversos estudiosos, com a finalidade de estudar o crime como fenômeno social, e entender o que leva essas pessoas a praticarem seus delitos, tanto pelas suas motivações quanto pelas suas finalidades, tem-se a conclusão que é um campo que vai muito além do direito penal em si, pois engloba diversas outras áreas que buscam entender o indivíduo antes de entender a consumação ou tentativa do fato criminoso.

Como discorrido ao longo do estudo, tanto a psicologia forense, quanto a psiquiatria forense tem uma grande redundância nesse estudo do comportamento social e psíquico do indivíduo, pois são capazes de estabelecer os principais critérios psicológicos que levam esses criminosos a cometerem as suas práticas.

E com essa finalidade de atender o estudo comportamental que resultam das motivações desses autores delitivos, as duas ciências conseguem desmembrar as condutas oriundas de enfermidades e doenças mentais, das condutas que são oriundas de desejos e realizações, como é o caso dos psicopatas, portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial.

E a partir desse “desmembramento”, que será respaldada as decisões acerca de imputabilidade e de inimputabilidade dos criminosos, no qual poderão incidir nas isenções de pena, se sua conduta for justificadamente respaldada em causa de isenção, ou se deverá sofrer penalização, em face dessa sua conduta criminosa ser caracterizada por dolo e entendimento da ilicitude do fato. Ou seja, o auxílio da medicina e da psicologia são imprescindíveis para o “rumo” da decisão condenatória acerca dos crimes estudados.

A partir da análise de todos os fatores elencados acima, resta ressaltar que o caso deve ser decidido de maneira pessoal e totalmente subjetiva, pois cada caso tem suas próprias peculiaridades, como observado a partir do estudo dos casos nacionais e internacionais, por mais que possam se assemelhar em alguns aspectos, o criminoso sempre tem um “modus operandi” estritamente pessoal, que se analisado friamente, principalmente sobre o viés médico-legal, poderá se determinar a motivação das suas condutas, bem como a influencias de possíveis doenças, perturbações ou transtornos mentais.

Com isso, podemos dizer que o objetivo principal do trabalho foi cumprido, que era expor todo o “caminho” que o criminoso passa até incidir na sua prática delituosa, desde acontecimentos durante sua infância e juventude que pode lhe gerar certos traumas, até que esses sejam capazes de ensejar nas motivações que o fazem agir de tal maneira delituosa.

Ademais, pudemos vislumbrar que um dos principais problemas enfrentados na penalização desses crimes é a segurança de pessoas que fazem parte do dia a dia do criminoso, tanto nos momentos em que esse tem sua liberdade na sociedade, quanto nos momentos em que o indivíduo é punido e colocado em privação da sua liberdade, como os exemplos dos criminosos que são colocados em cárcere privado, e motivado por transtornos ou perturbações, voltam a reincidir dentro do cárcere, causando prejuízo a quem está no mesmo ambiente de convivência do criminoso acometido de transtorno ou perturbação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata apenas de um embasamento na penalização e na responsabilidade penal dos criminosos, mas sim no tratamento destes, que necessitam de uma atenção diferencial dos demais “criminosos comuns”. No qual o Estado deve permitir e proporcionar meios que reabilitem de fato os criminosos, para que os mesmos possam se ressocializar em meio a sociedade, sem a prática de reincidente de atividade delituosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

Conversando com um serial killer: O palhaço assassino. Direção: Joe Berlinger. EUA: Netflix, 2022.

CARNAVALLI, Rafaela Santana. Análise do psicopata à luz de aspectos penais e criminológicos. 2020. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414/analise-do-psicopata-a-luz-de-aspectos-penais-e-criminologicos>.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. São Paulo: CL Edijur, 2017.

CASOY, Ilana. Serial killers: louco ou cruel? Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

DE SOUZA, Hayume Camilly Oliveira. **Etiologia**. 2020. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/86817/etiologia#:~:text=A%20etiologia%20%C3%A9%20a%20forma,de%20melhoria%20aos%20meios%20preventivos>.

DENIS e LOBATO, Lino e Aline. Vitimologia Forense: A vítima dos assassinos em série. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/90698>

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a Teoria do Criminoso Nato**. 2018. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato#:~:text=Cesare%20Lombroso%2C%20m%3%A9dico%20psiquiatra%2C%20foi,no%20final%20do%20s%3%A9culo%20XX>.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Justiça criminal e a psiquiatria forense**. 2018. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-criminal-psiquiatria-forense/>.

Führer MRE. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: Malheiros; 2000.

GUIMARAES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-5#:~:text=A%20maioria%20das%20pessoas%20tende,que%20s%3%A3o%20desvios%20mentais%20distintos>.

Harold I. KAPLAN M.D. E Benjamin J. SADOCK, M. D. *Compêndio de Psiquiatria: ciências comportamentais, psiquiatria clínica*. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

Hervey Cleckley, o pai da psicopatia. *A mente é maravilhosa*. 2020. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-de-psicopatia-de-robert-hare/>.

KLOPP, Daniele. Caso Jeffrey Dahmer: você sabia que ele não era um psicopata? Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assassino-serial-killer-dahmer/>. Acessado em: 27/05/2023.

LEAL, Arthur. Quem era o Serial Killer Pedrinho Matador, que confessou ter matado “mais de 100” e foi assassinado a tiros em São Paulo. *Jornal O GLOBO*, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/quem-e-o-serial-killer-pedrinho-matador-que-confessou-ter-matado-mais-de-100-e-foi-assassinado-a-tiros-em-sp.ghtml>. Acessado em 25/05/2023.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia** Luiz Regis Prado. 4 Rio de Janeiro Forense 2019. Disponível em: <https://meuportal.toledoprudente.edu.br/Redirect/IrParaMinhaBiblioteca?isbn=9788530987008>.

“Maníaco da Torre”: Assassino em série é condenado a 21 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver. *G1*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/04/13/maniaco-da-torre-assassino-em-serie-e-condenado-a-21-anos-de-prisao-por-homicidio-e-ocultacao-de-cadaver.ghtml>. Acessado em: 25/05/2023.

MARCHI, Naiadi Bertoldo. *O criminoso nato, o sistema, o crime e a psicanálise*. 2022. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-criminoso-nato-o-sistema-o-crime-e-a-psicanalise/>.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? *Revista USCS – Direito*, ano X, n. 17, jul/dez. 2009.

Noronha EM. *Direito penal*. 36. ed. São Paulo: Saraiva; 2001. p. 164.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. 2015. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>.

PINHEIRO, Carla. *Manual de Psicologia Jurídica*. [São Paulo/SP]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620728. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620728/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

SERAFIM, Antonio de P.; SAFI, Fabiana. Psicologia e práticas forenses 3a ed. [Barueri/SP]: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9786555761344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555761344/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.

SILVA, Caíque. Psicologia Jurídica e a sua relação com a criminologia psicopatológica. 2018. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69551/psicologia-juridica-e-sua-relacao-com-a-criminologia-psicopatologica>.